

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 146

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 19 de agosto de 2025

Disponibilização: 18/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 19/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	02
Notificações - Extratos	06
Acórdãos	09
Pareceres Prévios	34
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	38
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	41
Atas das Sessões da Primeira Câmara	59
Atas das Sessões da Segunda Câmara	73
Portarias	104
Despachos	104

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 25/08/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100442-4	Prefeitura Municipal Da Pedra Gilberto Junior Wanderley Vaz (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100926-7	Prefeitura Municipal De Casinhas Juliana Barbosa Da Silva Aguiar Sandreane Barbosa Domingues W.c. Promocoos E Eventos (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Wagner Camilo De Macedo Grupo Musical Cavaleiros Do Forro Ltda Alex Sandro Ferreira De Melo (Adv. Nayra De Melo Liberato Pinheiro - OAB: 3422RN) W K Producoes E Eventos (Adv. Luiz Gustavo Bezerra De Melo - OAB: 36133PE) Wallysson Klaus Pires Barros Asfoc Edilanio Teixeira De Carvalho (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
23100791-7	Encargos Gerais Do Estado - Secretaria De Administração Ana Maraiza De Sousa Silva (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Marilia Raquel Simoes Lins	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101060-3	Câmara Municipal De Arcoverde Wevertton Barros De Siqueira (Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim De Farias - OAB: 47980PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24101234-0	Câmara Municipal De Lajedo Flaviano Assis De Andrade Joao Bosco Quintino De Moraes Silva (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDOW. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO
----------	-------------------	-----------------

		/EXERCÍCIO
1408215-9	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Idea Locação de Estruturas e Iluminação Eireli Adeilson Ferreira da Silva Alex Sandro Ferreira de Melo André Luis Branco Pereira Andre Samico de Melo Correia	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2014
	Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda Branco Promoções de Eventos e Editora Musical Ltda e & e Eventos Ltda Epp Empresa de Turismo de Pernambuco S.A — Empetur F Vildemar S da Costa Forró da Pegação Edições Musicais Forro Pegado Promoções e Eventos Ltda Francisco Vildemar Santiago da Costa Grupo Musical Cavaleiros do Forró Hc Produções Artísticas e Eventos Ltda. Hdf Produções Artísticas e Eventos Ltda Henrique Queiroz de Carvalho Janine Santos de Melo Jéssica Pessoa de Menezes José Alexandre da Silva Filho Juan Diego dos Santos Carvalho Júlio Ricardo Rodrigues Neves Leonardo Manoel do Nascimento Luan Promoções e Eventos Ltda Luiz Augusto Nóbrega de Oliveira Luiz Henrique da Silva Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti Marcos Antônio Coelho Filho Mario Wagner Coelho de Moura Mayra Tereza Guerra Alves Cordeiro Musix Produções e Eventos Ltda Samantha Nicoleli Santos Produções e Eventos Ltda Simone Vasconcelos Sociedade dos Forrozeiros de Pé de Serra Sofops Tereza Cristina da Cunha Accioly (Adv. Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena - OAB: 37719PE) (Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE) (Adv. Fernando Leão Carvalho - OAB: 26784PE) (Adv. Hindenberg Fenandes Dutra - OAB: 03838RN) (Adv. Jeany Gonçalves da Silva Barbosa - OAB: 06335RN) (Adv. Jose Afosno Carvalho Brito - OAB: 17839PE) (Adv. Jose Augusto Delgado - OAB: 07490RN) (Adv. Leonardo Otávio Pessoa de Melo Fernandes - OAB: 25603PE) (Adv. Marcílio de Oliveira Cumarú - OAB: 19225PE) (Adv. Sumaia Timani Calazans OAB: 463APE)	
1721367-8	Secretaria de Saúde do Recife Toesa Service S.A Izabel Thé Eskinazi Jailson de Barros Correia Kessia Regina Francisco do Nascimento Napoleão Manoel Filho Júlio Araújo da Cruz Júnior (Adv. Rafael Cunha Barbará - OAB: 99299RJ)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100448-2	Universidade De Pernambuco Maria Do Socorro De Mendonca Cavalcanti Pedro Luiz Lima De Arruda	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100245-2	Prefeitura Municipal De Carpina Jose Carlos Da Silva Paulo Ribeiro De Lemos Filho	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100555-3	Prefeitura Municipal De Santa Filomena Pedro Gildevan Coelho Melo (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Antenor Cavalcanti De Sousa Cleriston Ferreira Costa Rivaldino Reis De Barros	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100559-0	Prefeitura Municipal De Itapetim Adelmo Alves De Moura Aline Karina Alves Da Costa Clodoaldo Batista De Lucena Emerson Fernandes Da Silva Siqueira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100502-4	Prefeitura Municipal De Caruaru Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos Daniel De Freitas Barbosa Severino Antonio Dos Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100504-8	Prefeitura Municipal De Venturosa Eudes Tenorio Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ademar Bezerra Dos Santos Andrea Cristina Cavalcanti De Matos Camyla Almeida Torquato Jairo Pereira Da Luz	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100632-6	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares (Adv. Marcelle Viana Da Rocha Brennand - OAB: 41322PE) (Adv. Ademilton De Goes Bezerra Filho - OAB: 46921PE) (Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE) Janderson Salu Galvao Maria Adriana Matias Pereira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100905-4	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Jayara Ferreira Leal (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Maria Rosemaura De Aguiar (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25101186-0	Prefeitura Municipal De Igarassu Ana Patricia Batista De Santana Angelo Costa Jordao De Vasconcelos Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa Raissa Bezerra Fernandes Martins Werner Botelho Ramos De Goes	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

25101197-5	Prefeitura Municipal De Surubim Cleber Jose De Aguiar Da Silva (Adv. Guilherme Jorge Alves De Barros - OAB: 34577PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
------------	--	--

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100411-4	Prefeitura Municipal De Aliança	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
	Xisto Lourenço De Freitas Neto (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100423-0	Prefeitura Municipal De São Vicente Férrer Marcone Vicente Dos Santos	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100545-0	Prefeitura Municipal De Igarassu Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Paulo Arruda Veras Tadeu Andre Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100606-0	Companhia Pernambucana De Gás Alexandre Carlos De Carvalho Lisboa Alisson Rangel Del Papa Arao André Wilson De Queiroz Campos Antonio Carlos Dos Santos Figueira Celso Jose De Faria Viana (Adv. Andre Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ) Commit Gas S.a. Renato Aparecido Fontalva (Adv. Guilherme Guedes De Miranda Bonfim - OAB: 77267DF) (Adv. Pedro Benintendi Mazer - OAB: 469705SP) Danielle De Belli Claudino Fabricio Bomtempo De Oliveira Felipe Valenca De Sousa (Adv. Patricia Barreto De Figueiredo - OAB: 48917PE) (Adv. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado - OAB: 19609PE) Hubert Hirschle Filho João Bosco De Almeida Jose Jorge De Vasconcelos Lima Luciano Couto Rosa Guimarães Mitsui Gas E Energia Do Brasil Ltda. Tadaharu Shiroyama (Adv. Andre Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ) Paulo Cicero Silva Neto Raimundo Barretto Bastos (Adv. Andre Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ) Renato José Pessoa Mendes Renato Xavier Thièbaut Sergio Luis De Carvalho Xavier Sileno Sousa Guedes Tarcisio Dias De Araujo (Adv. Sheila Mayane Barbosa De Santana Correa - OAB: 29012PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021

22100993-0	Prefeitura Municipal De Araripina Priscila De Franca Bandeira Ana Paula Ramos Arraes (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Ana Patricia Batista Granja (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2021
25101251-7	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Luiz Cabral De Oliveira Filho Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda Lucas Sanches Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101254-2	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho	MEDIDA CAUTELAR
	Antonio Fernando Amato Botelho Dos Santos Isaltino Jose Do Nascimento Filho Jose Luiz Do Monte Filho Luiz Cabral De Oliveira Filho Penelope Regina Silva De Andrade	MEDIDA CAUTELAR 2025
25101264-5	Companhia Estadual De Habitação E Obras O. S. Terra Construcoes Sebastiao Oliveira Silva Junior Paulo Fernando De Lira Junior (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101265-7	Companhia Estadual De Habitação E Obras O. S. Terra Construcoes Sebastiao Oliveira Silva Junior Paulo Fernando De Lira Junior (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

Recife, 18 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100202-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Brejão, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ELISABETH BARROS DE SANTANA(***.926.744-**) BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB PE-15418), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100794-0 (Auditoria Especial Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

FELIPE ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS(***.718.394-**) HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB PE-50695), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100207-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Saloá, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

DAVENS WENDEL TENORIO FERREIRA DE LIMA(***.238.344-**) RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB PE-27017), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JOSE AIRTON GOMES MACIEL(***.889.204-**) RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB PE-27017), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100207-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Saloá, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

DAVENS WENDEL TENORIO FERREIRA DE LIMA(***.238.344-**) RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB PE-27017), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JOSE AIRTON GOMES MACIEL(***.889.204-**) RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB PE-27017), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100207-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Saloá, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR(***.046.464-**) LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB PE-21523), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100794-0 (Auditoria Especial Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCOS ANTONIO BARRETO DE PAIVA(***.600.994-**) PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO (OAB PE-22334), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100386-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ribeirão, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

BR FARMA(43.564.904/0001-52) LUIZ FERNANDO DA SILVA (CPF Nº ***.455.814-**) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB PE-61425), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101084-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS):

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA(***.496.924-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2025

ADRIANO CISNEIROS

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100148-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru

INTERESSADOS:

FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 1661 / 2025****ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.**

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100148-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
PATRICIA MIRELLY BEZERRA CAMPOS	115.906.074-65	Fiscal Urbano	07/03/2024

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100179-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

PEDRO GOMES DA ROCHA
SIMAO CIRINEU RAMOS DE BRITO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1662 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL.
EXERCÍCIO 2019.
IRREGULARIDADES FORMAIS.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. I. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Afrânio, relativa ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Simão Cirineu Ramos de Brito como Presidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 4 questões em discussão: (i) avaliar a regularidade do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal quanto à transparência; (ii) verificar a tempestividade da remessa de dados ao SAGRES; (iii) analisar a legalidade da prorrogação de contrato de serviços contábeis; (iv) examinar a efetividade do Controle Interno. III. RAZÕES DE DECIDIR: As irregularidades remanescentes possuem natureza

eminentemente formal e não demonstram prejuízo material ao erário. A prorrogação irregular do contrato de contabilidade, embora sem comprovação prévia de vantajosidade, não enseja devolução de valores, considerando a efetiva prestação dos serviços e ausência de sobrepreço. Os limites constitucionais e legais foram integralmente cumpridos, conforme demonstrado no Anexo Único do voto. IV. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas regulares com ressalvas. Tese de julgamento: Irregularidades formais, sem prejuízo material demonstrado, não são suficientes para macular as contas. A prorrogação contratual sem comprovação prévia de vantajosidade, isoladamente, não possui potencial ofensivo suficiente para determinar devolução de valores quando comprovada a efetiva prestação dos serviços. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29-A, §1º; LC nº 101/2000, art. 20 e art. 55, §2º; Lei nº 8.666/1993, art. 57, inciso II; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Resolução TC nº 20/2015, art. 10, §4º; Resolução TC nº 25/2016,

art. 4º, §1º. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE - Processo TCE-PE nº 22100408-7;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100179-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para macular as contas em apreço;

Simao Cirineu Ramos de Brito:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Simao Cirineu Ramos de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos demais Responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100250-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

CÍCERO FERNANDO ALVES MORATO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ANDRE LUIZ MONTEIRO BARBOSA LEITE

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ELENICE CAVALCANTE PIMENTEL

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

GILVANIA DO NASCIMENTO MOURA BARROS

MARIA JOSE CASTANHA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JUCICLEIDE BORGES GOMES DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1663 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO MUNICIPAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. CONTROLE
DE ABASTECIMENTO DE
VEÍCULOS. CONCESSÃO DE
DIÁRIAS. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME Prestação de
Contas de Gestão da Prefeitura
Municipal de Canhotinho, relativa ao
exercício de 2019, sob

responsabilidade do Prefeito Felipe Porto de Barros Wanderley Lima.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 4 questões principais em discussão: (i) avaliar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS; (ii) examinar o controle sobre abastecimento de veículos; (iii) analisar a regularidade na concessão de diárias; (iv) verificar a legalidade das contratações de serviços advocatícios.

3. RAZÕES DE DECIDIR O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, sendo aproximadamente 1% do total devido ao RPPS e 8,9% ao RGPS, embora configure irregularidade, não é suficiente para comprometer a gestão como um todo. O controle de abastecimento de veículos apresentou deficiências pela ausência de sistema de monitoramento contendo informações essenciais como quilometragem, requisições e notas fiscais por abastecimento. Na concessão de diárias, embora identificados valores expressivos e ausência de prestação de contas adequada, não houve comprovação de dano ao erário ou prova em contrário da participação dos agentes públicos nos eventos. As contratações de serviços advocatícios foram consideradas regulares, dada a inexistência de procuradoria municipal instituída e a realização de devido processo licitatório.

4. DISPOSITIVO E TESE Contas julgadas regulares com ressalvas. Tese de julgamento: O recolhimento

parcial de contribuições previdenciárias em percentuais não significativos (1% RPPS e 8,9% RGPS) não é suficiente para macular as contas. A contratação de escritório de advocacia é possível quando não há procuradoria municipal instituída, desde que precedida de licitação. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 37, incisos II e V, 131,

132; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62, 63; Lei Federal nº 8.666/1993, art. 67; Lei Municipal nº 1.482/2007, arts. 91, incisos I a VI, e 93, incisos I a VI. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Decisão T.C. nº 307/1999; Acórdão T.C. nº 463/2019; ADI 6331 (STF); Processos TCE-PE nºs 1855468-4; 22100576-6; 20100244-9.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100250-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para macular as contas em apreço;

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100066-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ELIAS BATISTA DE LIMA

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1664 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100066-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram por meio de concurso

público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 9

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
SEVERINA BEZERRA DA SILVA	029.886.414-20	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	12/08/2024
ERILENE JERONIMO DA SILVA PRADO	045.848.514-41	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	12/08/2024
IVSON JOSE DOS SANTOS	117.051.724-23	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	12/08/2024
DANIEL LEITE SILVA	096.069.244-40	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	19/08/2024
TAMIRES MARIA DOS SANTOS	128.656.414-06	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	12/08/2024
DOUGLAS THAUAN DE SANTANA SANTOS	118.361.544-29	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	12/08/2024
JAIELY REGO BARROS	111.611.364-36	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	12/08/2024
ENAYANNE MARIA BEZERRA DA SILVA PIMENTEL	059.517.884-71	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	12/08/2024
RISIA MARIA DOS SANTOS VALDEVINO	060.849.554-95	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	18/11/2024

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100691-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1665 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL
INSUFICIENTE.
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.
AUSÊNCIA DE CONTADOR
EFETIVO.

1. A desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo, notadamente quando o respectivo Índice de Convergência e Consistência Contábil dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) for considerado insuficiente ou crítico.

2. A inexistência de servidores ocupantes de cargos efetivos, constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados

e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, para realizar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco, afronta o disposto na Resolução TC nº 37/2018, art. 1º, §§1º e 2º, desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100691-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a desconformidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil;

CONSIDERANDO a ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, embora a falha contábil esteja comprovada e deva ser corrigida, não cabe imputação de multa ao contador contratado;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adoção de providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 128 /2021).
2. Estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e a Resolução TC nº 37/2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100644-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1666 / 2025

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.**

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100644-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos art. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 12

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ELIAS LEANDRO DE LIMA JUNIOR	065.394.074-24	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL I	05/05/2023
JOSE CORREIA DE AMORIM JUNIOR	071.548.304-84	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL I	05/05/2023
JOSE JARDSON ALVES DE LIRA	069.680.704-13	PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA	05/05/2023
ANYELLE MARIA DE SANTANA SILVA	120.673.114-17	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	15/05/2023
JOSE EDILSON GOMES DA SILVA	130.957.084-16	SERVICOS GERAIS	05/05/2023
ESDRAS FERREIRA VIANA	095.084.534-51	SERVICOS GERAIS	05/05/2023
MICAIA JULIO RAIMUNDO DA SILVA	128.120.754-30	AGENTE ADMINISTRATIVO	05/05/2023
ANIELE MARIA DOS SANTOS	088.679.734-95	SERVICOS GERAIS	05/05/2023
ALICE ALEXANDRE RAIMUNDO	110.786.394-50	SERVICOS GERAIS	05/05/2023
AGUIDA ALVES PEREIRA	128.276.894-80	SERVICOS GERAIS	30/01/2023
ALEXANDRO FERREIRA	042.280.314-63	MOTORISTA CNH CAT D	30/01/2023
LEONARDO FERREIRA DA SILVA	707.683.824-91	SERVICOS GERAIS	30/01/2023

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100148-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1667 / 2025

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM. NOMEAÇÕES DO EXERCÍCIO 2023. REGULARIDADE DAS ADMISSÕES. FALHAS FORMAIS NO ENVIO DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de vinte e duas nomeações decorrentes de concurso público realizadas em 2023 pela Prefeitura Municipal do Bom Jardim, com verificação da conformidade legal e constitucional dos atos de admissão.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) Comprovada a regularidade do Edital nº 001/2023, prazo de validade do concurso, existência dos cargos previstos em lei e obediência à ordem classificatória; ii) Constatado o respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais exigências orçamentárias;

iii) Identificadas falhas formais quanto ao prazo, conteúdo e formato no envio das remessas ao Sistema e-TCEPE, em desacordo com a Resolução TC nº 194/2023, sem prejuízo aos trabalhos de auditoria.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos com recomendações. Tese de julgamento: a) São legais os atos de nomeação quando comprovada a regularidade do concurso público, a existência dos cargos em lei e o

respeito aos limites fiscais, mesmo havendo falhas formais no envio de documentação ao Tribunal; b) O descumprimento dos prazos fixados na Resolução TC nº 194/2023 pode configurar sonegação de documento e ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100148-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O descumprimento dos prazos fixados na Resolução TC nº 194/2023, poderá ser considerado como sonegação de documento, podendo, ainda, ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 22

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOELSON CABRAL DE ARRUDA	105.273.364-67	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
FLAVIA CRISTINA DE SANTANA SILVA	124.782.504-38	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
MIRELLE APARECIDA FLORA DA SILVA	144.047.254-85	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
EZILLA RAQUEL DE LIMA SOUSA	137.665.514-42	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
MARIA LUANA DA SILVA	132.166.474-55	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
MARIA ASSUNCAO DA SILVA LEMOS	115.133.474-03	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
ROBERTO CEZAR ROSAS	023.573.394-62	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
ASHLEY LAYANE SANTOS BARBOSA	100.402.894-60	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
KLEBER CLIMACO XIMENES DE SOUZA	111.705.914-69	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
SIMONE PEREIRA DE MOURA	089.722.424-89	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
ELIETE KARINE INTERAMINENSE DA SILVA	096.721.514-54	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
ANIELLY SABRINA SOARES DA SILVA	099.529.954-40	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
AILSON DIAS RAMALHO	120.200.344-33	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
JERFESSON SANTOS DE OLIVEIRA	118.935.204-47	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
ISABELLE TAMARA SANTOS DE MELO	128.242.514-50	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
LEONELE MENEZES DA SILVA FILHO	702.473.864-21	AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/10/2023
ALINE BARBOSA DA SILVA	118.548.484-10	AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/10/2023
PAULO ROGERIO DA SILVA	624.495.164-68	AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/10/2023
FLAVIO SANTOS DA COSTA	064.497.914-38	AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/10/2023
MARIA JOSE DE OLIVEIRA	089.637.254-56	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
JESSIKA MARIA DE SOUZA SILVA	088.798.374-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/10/2023
ISABEL DE JESUS BRANDAO BARRETO	122.437.834-28	AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/10/2023

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100077-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ELIAS BATISTA DE LIMA

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1668 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100077-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 11

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
FELIPE VANDERLEI DE SOUZA	092.850.354-26	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
ALEX ANDRE DOS SANTOS MENDES	132.912.644-01	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
GREGG ANTHONY DE ALMEIDA GOMES	133.521.984-62	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
ALYSON MALTA DE OLIVEIRA	084.004.964-18	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
ANDRE GUILHERME DA SILVA SOUZA	074.837.374-84	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
WENDELL ADRIANO ANDRADE DE SOUZA AMARAL	117.708.034-67	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
ROSANGELA DAS MERCES DA SILVA	043.749.665-10	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
SEVERINO KLEBSON BARBOSA PATRICIO	098.310.434-48	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
JULIANA VIEIRA DOS SANTOS	043.107.834-30	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
JOSIVALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	065.402.404-90	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024
MARCOS DAVID SANTOS DE LIRA	095.443.734-97	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	19/08/2024

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100762-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1669 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORMENTES. CUMPRIMENTO
PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise do cumprimento das cláusulas de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre a Prefeitura Municipal de Dormentes e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2023. O TAG tem como objetivo a adequação da prestação dos serviços de transporte escolar no município, observando aspectos de segurança e qualidade, conforme normas vigentes.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o município cumpriu as obrigações pactuadas no TAG; (ii)

determinar as consequências do inadimplemento parcial das obrigações.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A Prefeitura de Dormentes elaborou e

aprovou legislação municipal pertinente ao transporte escolar, mas não registrou a lei no DETRAN-PE, cumprindo parcialmente as exigências normativas; 3.2 O sistema de rastreamento veicular foi implementado, mas não abrange todos os veículos da frota escolar, resultando em cumprimento parcial; 3.3 O sistema eletrônico de gestão do transporte escolar foi instalado, mas não atende completamente às exigências da Resolução TC nº 156/2021; 3.4 O Portal da Transparência contém seção específica de transporte escolar, cumprindo integralmente as exigências normativas; 3.5 A inspeção obrigatória do DETRAN-PE não foi realizada para os veículos da frota, sendo esta obrigação descumprida; 3.6 A habilitação dos condutores e o curso especializado para a condução de escolares foram cumpridos parcialmente, não atendendo a todos os requisitos normativos; 3.7 A falta de defesa prévia por parte da interessada implica na confirmação dos problemas detectados no município.

4. DISPOSITIVO E TESE: Termo de Ajuste de Gestão julgado como cumprido parcialmente; 4.1 Tese de julgamento: (a) O cumprimento das obrigações pactuadas no TAG deve ser verificável mediante registro e documentação adequada; (b) A ausência de defesa prévia por parte do interessado implica aceitação dos problemas constatados por este Tribunal; 4.2 Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I ou III; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II e art. 69 combinado com o art. 70, inciso V.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100762-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 2 consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 25) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada (doc.26 e 27), não apresentou a defesa prévia;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Dormentes com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100089-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento
Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco

INTERESSADOS:

CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1670 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Auto de
Infração lavrado contra o Sr. Cicero
Vicente Marinho Xavier De Moraes,

Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, por não envio de remessas mensais de dados do sistema Remessa TCEPE entre julho e outubro de 2024, conforme exigência da Resolução TC nº 231/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de envio das informações no prazo estabelecido pela Resolução TC nº 231/2024, constitui sonegação de informação, justificando a aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A omissão no envio das remessas prejudica o exercício do controle

externo, inviabilizando as ações fiscalizadoras do Tribunal de Contas.

3.2. A sonegação de informações constitui descumprimento aos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e ao art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020. 3.3 O não cumprimento dos prazos para envio de informações já configurados em outras decisões do tribunal estabelece um precedente de inflexibilidade quanto ao afastamento de homologação de atos infracionais após a lavratura do auto.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração.

Tese de julgamento: I. A omissão no envio de remessas do sistema de dados constitui sonegação de informação. II. A não apresentação de defesa no prazo legal valida a aplicação do Auto de Infração. III. O desrespeito aos prazos de envio de dados põe em risco o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100089-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte da gestora;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES

APLICAR multa no valor de R\$ 7.654,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 11/08/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21100352-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA.
INADIMPLÊNCIA.
COMPROMETIMENTO DE
GESTÕES FUTURAS. GRAVIDADE
A MACULAR A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GOVERNO.

1. Enseja reprimenda máxima o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, quando a inadimplência não se traduzir em percentual ínfimo do total devido, onerando a municipalidade, que terá de arcar não apenas com as obrigações correntes, mas também com dívidas de exercícios anteriores, prejudicando gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/08/2025,

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores,

descumprindo a obrigação de pagar ao Regime Geral R\$ 319.968,85;

CONSIDERANDO recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao Regime Geral R\$ 1.255.288,48;

CONSIDERANDO O Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio R\$ 1.601.760,46;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio R\$ 1.445.837,80;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO o descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal;

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, em especial, para a indicação correta da previsão de receita e da despesa liquidada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastar o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

4. Atentar para a indicação correta das despesas liquidadas no preenchimento dos demonstrativos fiscais publicados pelo município e enviados aos órgãos de controle;
5. Providenciar o pagamento, ou o cancelamento, dos Restos a Pagar anteriores a 5 (cinco) exercícios, não permitindo que tais lançamentos se perpetuem nos registros contábeis municipais;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Identificar detalhadamente e de modo segregado as disponibilidades por fonte/destinação de recursos no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, em especial, as das fontes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), a dos recursos do RPPS etc;
8. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
9. Providenciar a contratação de atuário e o fornecimento da base cadastral em tempo hábil para que possa ser realizado o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias que deverão constar do Balanço Patrimonial em cada exercício;
10. Esclarecer em notas explicativas do balanço patrimonial consolidado e do RPPS como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
11. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
12. Providenciar a adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS às condições econômico-financeiras do município, de modo que o Tesouro Municipal seja capaz de financiá-lo;
13. Iniciar o planejamento de ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para suportar as despesas do RPPS e garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências

internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instauração de processo de gestão fiscal, nos termos estabelecidos na Resolução TC nº 20/2020, em atendimento às considerações da auditoria sobre a apuração a menor da Despesa Total com Pessoal nos demonstrativos fiscais. E, ainda, que seja formalizado o processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes, exercício de 2020, a fim de que possa ser apurada a responsabilidade dos agentes públicos pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101158-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

**INTERESSADOS: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, NEOENERGIA
PERNAMBUCO**

**ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB:
17188PE, LARISSA LIMA FELIX - OAB: 37802PE**

DECISÃO:

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do Processo TC nº 25101158-6, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de representação formulada pela empresa Neoenergia Pernambuco – Companhia Energética de Pernambuco, com pedido cautelar para que a Prefeitura Municipal de Bom Jardim suspenda a realização de quaisquer despesas de natureza festiva e não essencial até a integral quitação de débito decorrente do fornecimento de energia elétrica a unidades públicas do município.

DECIDO, conforme o inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a medida cautelar visa resguardar a efetividade do processo principal e prevenir a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, mesmo na esfera abstrata das alegações, os fatos narrados não conduzem logicamente à medida postulada, porquanto não se infere, de forma necessária, que a realização de eventos culturais implique imoralidade ou antieconomicidade nem que sua suspensão seja imprescindível à tutela do erário;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida, voltada ao adimplemento de crédito contratual privado, caracteriza interesse predominantemente particular, insuscetível de tutela direta em sede de controle externo preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021 autoriza o indeferimento monocrático de medida cautelar quando dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, e que o art. 8º, parágrafo único, da mesma Resolução veda a utilização do poder cautelar do Tribunal para satisfazer interesses privados de natureza patrimonial;

DETERMINAR o arquivamento do presente Processo de Medida Cautelar em razão da inadmissão monocrática do pedido formalizado.

Publique-se.

É a decisão.

Recife, 18 de agosto de 2025.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101253-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, NADJA COSTA DA SILVA

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101253-0, autuado a partir de pedido de medida cautelar formulado por Nadja Costa da Silva, candidata aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Timbaúba, para o cargo de Professor(a) I – 150h, na 13ª colocação.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (arts. 2º e 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a matéria objeto do presente pedido de medida cautelar foi analisada por este Tribunal no âmbito do Processo TC nº 25100427-2, que tratou de pedido de medida cautelar com o mesmo objetivo, a saber, a substituição de vínculos temporários por candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Timbaúba;

CONSIDERANDO que, naquela oportunidade, por meio do Acórdão nº 920/2025, foi negada a medida cautelar pleiteada, com base em Parecer Técnico da GAPE, o qual concluiu pela ausência do requisito *periculum in mora*, e que, acolhendo sugestão da unidade técnica, foi determinada à Prefeitura a apresentação de Plano de Ação visando à substituição gradual dos temporários pelos aprovados no certame;

CONSIDERANDO que o prazo de 30 dias úteis concedido à Prefeitura Municipal de Timbaúba para cumprimento da determinação encontra-se atualmente em curso;

CONSIDERANDO que não houve alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que justifique nova decisão em sede de medida cautelar com idêntico conteúdo, tampouco demonstração de urgência superveniente que imponha reavaliação da matéria;

CONSIDERANDO que o concurso regido pelo Edital nº 001/2023 foi homologado em 11/07/2024 e encontra-se no prazo de validade até 11/07/2026, prorrogável por igual período, o que garante à Administração tempo hábil para o planejamento e execução das nomeações;

CONSIDERANDO que o concurso anterior, regido pelo Edital nº 001/2022, também foi objeto de determinação para apresentação de cronograma de substituição no Processo TC nº 25100382-6, no qual a Prefeitura apresentou cronograma com previsão de convocação concentrada apenas em agosto de 2027 — data próxima ao final da validade do concurso —, o que não reflete um planejamento efetivo da Administração;

CONSIDERANDO que a apresentação de cronogramas que concentram convocações ao final do prazo de validade do concurso, além de contrariar o comando decisório, pode frustrar o provimento dos cargos e comprometer o interesse público;

CONSIDERANDO que o descumprimento de decisão deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei nº 12.600/2004), no valor entre 10% e 50% do limite legal;

CONSIDERANDO, por fim, que o cronograma a ser apresentado no âmbito do concurso regido pelo Edital nº 001/2023

deve refletir efetivo planejamento administrativo para substituição dos vínculos temporários por servidores efetivos, conforme determinação já exarada por este Tribunal;

INDEFIRO o pedido de medida cautelar ora apresentado e determino o arquivamento do processo, com fundamento no art. 7º, inciso IV, combinado com o art. 9º, da Resolução TC nº 155/2021.

EMITO ALERTA à Prefeitura Municipal de Timbaúba, nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TC nº 155/2021 c/c o §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de que a não apresentação de Plano de Ação para planejar a substituição imediata dos servidores temporários pelos candidatos aprovados, em cumprimento à determinação exarada no Processo TC nº 25100427-2, OU a apresentação de cronogramas que concentram convocações ao final do prazo de validade do concurso, como ocorreu no Processo TC nº 25100382-6, podem configurar descumprimento de decisão deste Tribunal e ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 12.600/2004), cujo valor pode variar entre 10% e 50% do limite legal.

DETERMINO, por fim, à DEX acompanhar o cumprimento das determinações exaradas nos citados Processos.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 18 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5095-A/2025

PROCESSO TC Nº 1404804-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES VIANA DE ASSIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2074/2014 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/06/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013..

Recife, 08 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5096/2025****PROCESSO TC Nº 2320863-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSEMERY MARIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2023 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/01/2023**CONSIDERANDO** o teor do relatório de auditoria:

Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria nº 010/2023 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação apresentou, equivocadamente, a seguinte fundamentação legal:

"... nos termos no art. 40 § 1º, III da Constituição Federal com a redação da ECF nº 103/2019 c/c o art. 2º, II da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 e art. 3º, I da Lei Complementar nº 2.593/2022."

A fundamentação legal acima reúne, indevidamente, duas regras de aposentadoria; uma permanente e uma de transição.

Conforme os documentos dos autos, o intuito do(a) servidor(a) é se aposentar por regra especial de professor, portanto a fundamentação correta para a aposentadoria seria uma das seguintes:

1) Regra permanente (não teria idade para se aposentar):

Art. 40, §1º, III e §5º da CF/1988, com redação dada pela ECF 103/2019, c/c o art. 1º da Emenda Organizacional nº 001/2022 e art. 3º, inciso I da LCM nº 2593/2022.

2) Regra de transição (reúne os requisitos para se aposentar):

Art. 2º, inciso II da EOM nº 001/2022 - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5097/2025**PROCESSO TC Nº 2420725-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA LÚCIA MARQUES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2024 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2024

CONSIDERANDO O teor do relatório de auditoria:

Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 07/2024 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação apresentou, equivocadamente, a seguinte fundamentação legal:

"... nos termos no art. 40 § 1º, III e § 5º da Constituição Federal com a redação da ECF nº 103/2019 c/c o art. 2º, II da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 e art. 3º, I da Lei Complementar nº 2.593/2022."

A fundamentação legal acima reúne, indevidamente, duas regras de aposentadoria; uma permanente e uma de transição.

Conforme os documentos dos autos, o intuito do(a) servidor(a) é se aposentar por regra especial de professor, portanto a fundamentação correta para a aposentadoria seria uma das seguintes:

1) Regra permanente (aposentar com proporcionalidade de 70%):

Art. 40, §1º, III e §5º da CF/1988, com redação dada pela ECF 103/2019, c/c o art. 1º da Emenda Organizacional n.º 01/2022 e art. 3º, inciso I da LCM n.º 2593/2022.

2) Regra de transição (aposenta-se com proventos integrais com paridade):

Art. 2º, inciso II da EOM n.º 001/2022 - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5098/2025

PROCESSO TC Nº 2420734-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAURIZETE FREITAS SANTIAGO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2024 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 09/2024 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação apresentou, equivocadamente, a seguinte fundamentação legal:

"... nos termos no art. 40 § 1º, III da Constituição Federal com a redação da ECF nº 103/2019 c/c o art. 2º, II da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 e art. 3º, I da Lei Complementar nº 2.593/2022."

A fundamentação legal acima reúne, indevidamente, duas regras de aposentadoria; uma permanente e uma de transição.

Conforme os documentos dos autos, o intuito do(a) servidor(a) é se aposentar por regra especial de professor, portanto a fundamentação correta para a aposentadoria seria uma das seguintes:

1) Regra permanente (aposenta-se com proporcionalidade de 70%):

Art. 40, §1º, III e §5º da CF/1988, com redação dada pela ECF 103/2019, c/c o art. 1º da Emenda Organizacional n.º 01/2022 e art. 3º, inciso I da LCM n.º 2593/2022.

2) Regra de transição (aposenta-se com proventos integrais com paridade):

Art. 2º, inciso II da EOM n.º 001/2022 - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5099/2025

PROCESSO TC Nº 2522775-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO JOÃO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4353/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5100/2025

PROCESSO TC Nº 2522917-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA IVONE LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001764/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5101/2025****PROCESSO TC Nº 2522923-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARILUCE MARIA DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001770/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5102/2025****PROCESSO TC Nº 2523658-1****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSÉ ENALDO SILVA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2312/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5103/2025****PROCESSO TC Nº 2523999-5****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MARIA MARLENE DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 142/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 11/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5104/2025

PROCESSO TC Nº 2157181-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RUBEN RANGEL VEGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5105/2025

PROCESSO TC Nº 2428239-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ZULEIDE DA SILVA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 12/12/2024

CONSIDERANDO informação contida no relatório de auditoria produzido pela Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas - GIPE de que: "A Portaria n.º 036/2025, [Documento relacionado (ID: 3855647)], foi anulada pela Portaria n.º 073/2025 ["Documento relacionado (ID: 3870589)"]."

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 9 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5106/2025

PROCESSO TC Nº 2521337-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSINEIDE EVARISTO DA SILVA SENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria nº 014/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação apresentou, equivocadamente, a seguinte fundamentação legal:

"... nos termos no art. 40 § 1º, III da Constituição Federal com a redação da ECF nº 103/2019 c/c o art. 2º, II da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 e art. 3º, I da Lei Complementar nº 2.593/2022."

A fundamentação legal acima reúne, indevidamente, duas regras de aposentadoria; uma permanente e uma de transição.

Conforme os documentos dos autos, o intuito do(a) servidor(a) é se aposentar por regra especial de professor, portanto a fundamentação correta para a aposentadoria seria uma das seguintes:

1) Regra permanente (não teria idade suficiente para se aposentar):

Art. 40, §1º, III e §5º da CF/1988, com redação dada pela ECF 103/2019, c/c o art. 1º da Emenda Organizacional nº 001/2022 e art. 3º, inciso I da LCM nº 2593/2022.

2) Regra de transição (reúne os requisitos para se aposentar):

Art. 2º, inciso II da EOM nº 001/2022 - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5107/2025

PROCESSO TC Nº 2523148-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ONOFRE LEAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001911/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5108/2025

PROCESSO TC Nº 2523188-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARLI ARAUJO DE ALMEIDA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001915/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5109/2025

PROCESSO TC Nº 2523535-7

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ ADEILDO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002306/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5110/2025****PROCESSO TC Nº 2523598-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCINEIDE MOURA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002341/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5111/2025**PROCESSO TC Nº 2522908-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO DE ARAUJO PEREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1759/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5112/2025**PROCESSO TC Nº 2522909-6****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO BUONAFINA PINHEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1758/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5113/2025

PROCESSO TC Nº 2522912-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA HELENA CARNEIRO DE HOLANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1762/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5114/2025

PROCESSO TC Nº 2522925-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARISA CORREIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1771/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5115/2025****PROCESSO TC Nº 2522930-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NIVIA CRISTINA AVELINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1787/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5116/2025**PROCESSO TC Nº 2522937-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NEIDE GOMES PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1782/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5117/2025**PROCESSO TC Nº 2523143-1****PENSÃO**

INTERESSADO(s): DAVI INÁCIO SOUZA LEITE e ERLAN ICARO FAUSTINO LEITE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1882/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5118/2025

PROCESSO TC Nº 2523173-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): CELIA LIRA PAULO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1899/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5119/2025

PROCESSO TC Nº 2523573-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAÍS MARIA MESQUITA JAMIR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2327/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5120/2025****PROCESSO TC Nº 2523597-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCIANA BEZERRA DE ARAUJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2336/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5121/2025****PROCESSO TC Nº 2523631-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FLÁVIO NUNES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2274/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5122/2025****PROCESSO TC Nº 2523662-3****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): LADJANE SILVA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2326/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5123/2025

PROCESSO TC Nº 2523722-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2420/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5124/2025

PROCESSO TC Nº 2523889-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA ANA MARTINS DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 25/2025 - PASSIRAPREV, com vigência a partir de 18/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5125/2025****PROCESSO TC Nº 2523942-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA INALDA MARTINS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia - IPSESE, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5126/2025****PROCESSO TC Nº 2523947-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EMILIA MARIA PEREIRA E SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 186/2025 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, com vigência a partir de 09/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5127/2025****PROCESSO TC Nº 2524031-6****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): CONCEIÇÃO LYRA DA TRINDADE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5128/2025

PROCESSO TC Nº 2524275-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): IRENE MARIA ANTUNES DE PAIVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 219/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 24/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5129/2025

PROCESSO TC Nº 2523562-0

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ AMON DA FONSÊCA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2308/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5130/2025

PROCESSO TC Nº 2523571-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JANZINEI BEZERRA DA MOTA SILVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2301/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5131/2025

PROCESSO TC Nº 2523572-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEANE RODRIGUES FREIRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2319/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5132/2025**PROCESSO TC Nº 2523653-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GENILSON PAULINO DE ARAUJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2281/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5133/2025**PROCESSO TC Nº 2523710-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SEVERINO FERNANDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2412/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 23/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5134/2025**PROCESSO TC Nº 2523745-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VERALUCIA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2425/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5135/2025

PROCESSO TC Nº 2524369-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SOCORRO SEVERINA FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2025- Autarquia de Previdência Social RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h34min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os conselheiros Eduardo Lyra Porto, Carlos Neves e os conselheiros substitutos Adriano Cisneiros (Vinculado aos conselheiros Eduardo Lyra Porto e Carlos Neves), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto e Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação o alerta de responsabilidade Procedimento Interno TC nº PI 2500960; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Inspeção; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olinda, homologado à unanimidade. Ao submeter o citado alerta à aprovação da Câmara, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Presidente, tenho um alerta que precisa ser submetido às vossas excelências, mas não está na pauta. Teve uma notificação da gerência de estudo de suporte à fiscalização que informa ao município de Olinda, esse alerta é do município de Olinda, que o município vem deixando de efetuar os devidos pagamentos para deposição de seus resíduos sólidos urbanos a Central de Tratamento de Resíduos - CTR Pernambuco. Por que esse alerta? Quando nós, Tribunal de Contas, começamos, há 10 anos, evoluir o processo do fim dos lixões, para que a administração de resíduos sólidos encaminhasse os resíduos para as centrais de tratamento, para os lugares próprios para essa decomposição dos lixos. Um dos trabalhos que a nossa auditoria fez, foi de acompanhar, primeiro de indicar aqueles que estavam fazendo lixão para encaminhar para um aterro. E como funciona isso, como era a métrica da licitação do transporte e do transbordo? Mas especialmente nesse caso, o Tribunal de Contas passou a acompanhar o volume das entradas de resíduos sólidos urbanos nos centros de tratamento e os pagamentos, porque, se diminui a entrada de lixo, há algum sinal de que o lixo está sendo depositado de forma equivocada. E se também não paga, não repassa o valor às centrais de tratamento privadas ou públicas, dependendo da situação, isso vai levar a um desfazimento do contrato e a consequente destinação equivocada do lixo. Provavelmente, vai voltar a situação de lixão. Então, não estamos diante de uma situação de lixão, mas o alerta é justamente para que o gestor, que já está numa inadimplência de mais de 2 milhões reais, precisa retomar esse pagamento para que não haja risco iminente, como já há, de descontinuidade da prestação do serviço de resíduos sólidos, de recebimento de resíduos sólidos urbanos no município por parte da CTR Pernambuco. Então, é esse trabalho de alerta que aqui fica registrado para ser encaminhado à senhora prefeita Mirela Fernanda Bezerra de Almeida. E aqui submeto à votação de Vossas Excelências. É como submeto”. Na sequência, o conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação os seguintes alertas de responsabilização: 1. Procedimento Interno TC nº PI 2401614; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes e Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes. 2. Procedimento Interno TC nº PI2500215; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Levantamento Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. 3. Procedimento Interno TC nº PI2500459; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; todos homologados à unanimidade. Ao submeter os citados alertas à aprovação da Câmara, o conselheiro presidente Rodrigo Novaes assim se manifestou: “Eu trago, somente para concluir, a anuência de alertas, o procedimento interno PI 2401614 da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes. Isso aqui é

interessante, conselheiro Carlos Neves, conselheiro Eduardo Porto. Tinha sido dado um alerta anteriormente na qual previa que não se aplicariam os termos da lei 13019/2014 para esse tipo de processo, que é a contratação com execução de emenda parlamentar. E esse novo alerta retifica o alerta anterior. Foi dado um alerta dizendo da não aplicação e estou dando um novo alerta para dizer justamente que o convênio tem como objeto a realização de consultas oftalmológicas no caso da ONG Movimento Comunitário, caracterizado como serviço complementar do SUS, sendo excluída a aplicação da lei 13019/2014. Outrossim, convém reiterar os demais termos do alerta emitido, considerando que foi identificada a terceirização total. Portanto, eu mantenho alerta em relação à irregularidade no que diz respeito à terceirização total e sobre o risco de repetição de irregularidade detectada no exercício anterior, mas excluindo do mencionado expediente o termo no que diz respeito à questão de excluir a aplicação da lei 13019/2014. Portanto, é um alerta que retifica outro alerta. Isso foi solicitado através de um requerimento que foi protocolado pela Câmara Municipal e pela Prefeitura no sentido de poder ter mais segurança na aplicação, na execução deste recurso. Então, trago aqui esse alerta para a anuência de Vossa Excelência. E um outro alerta que é o PI 2500215, Secretaria de Educação e Esporte de Pernambuco, para que com alguns considerandos, levantamento sobre climatização, apuração do quantitativo de aparelho de ar

condicionado pendente de instalação e as causas para essa situação. Que os dados coletados junto a 564 escolas revelou achados importantes com destaque para a existência de 1.311 aparelhos de ar condicionado em estoque não instalados. Considerado que o levantamento aponta como principal barreira para efetivação da climatização a inadequação da infra estrutura elétrica das unidades escolares, sendo esse o motivo mais frequente apontado pelos gestores escolares. E emitimos um alerta para que depois não possa ser o tema desconhecido, para que seja cientificado dos achados apresentados no relatório em anexo. Então, chamamos a atenção da administração da Secretaria de Educação Esporte, que está com, segundo achado da autoria, 1.311 aparelho de ar condicionado em estoque, não instalados. Esse é o alerta também que submeto às vossas excelências. E mais o alerta também para a ALEP, o PI 2500459, que trata sobre contratação de empresa por aquele poder. É como coloco aqui para ser submetido às Vossas Excelências, portanto, devidamente registrados os três alertas”.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 20100490-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA LARA VIDAL VILACA VITAL, DROGAFONTE, EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, ELIANE MENDES GERMANO LINS. FBS SAUDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, EIRELI, GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO, FELIPE SOARES BITTENCOURT, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOÃO MAURICIO DE ALMEIDA, LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO, PRISCILA KRAUSE BRANCO, SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO E YOLANDA BATISTA MOREIRA.

(Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE); (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Adv. Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes da Costa - OAB: 46405PE)

(Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 24100462-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANO DA SILVA MONTEIRO, ROSTAND FALCÃO DE LIMA E JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 23100783-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALISON FAGNER DE SOUZA E SILVA, ANA FLAVIA VIEIRA ROLIM, CARLOS EDUARDO BORBA FERREIRA, EDITE MARQUES DE MOURA, FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, HELLIDA MARIZA CAMPELO BARBOSA DE LIRA, JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA, JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO, MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA., LEANDRO RUIZ MACHADO, ROSIVALDO SEVERINO DOS SANTOS, ROZINEIDE MARIA DOS SANTOS E

SARAJANE SOUZA DE MESQUITA.

(Adv. Larissa Melo Bautista - OAB: 26313PE)

(Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho - OAB: 74481SP)

(Adv. Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho - OAB: 25154-DPE)

(Adv. Charlotte Carvalho de Oliveira Lira - OAB: 24845PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Caso a gestão opte pela continuidade do programa Mente Inovadora, realize uma avaliação abrangente da metodologia, contemplando estudos de impacto, indicadores de desempenho, coleta sistemática de dados e avaliações periódicas, assegurando sua eficiência e eficácia na melhoria do ensino público. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A omissão de informações e o descumprimento dos prazos para envio dos dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras das Unidades Jurisdicionadas contraria o artigo 13 da Resolução TC nº 231/2024, podendo resultar em aplicação de multa e lavratura de Auto de Infração.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101213-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS NO LOTE 1 DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 0171/2025, PROCESSO N° 4048.2025. AC14.PE.0171.SAD, PELAS AUTORIDADES DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO-FUNDARPE, CUJO OBJETO É O “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DOS EVENTOS, CICLOS E FESTIVAIS, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDAÇÃO”. TENDO COMO INTERESSADOS: RENATA DUARTE BORBA E DU PORTO.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Voto em lista)

Após relatar o feito, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, indagou ao procurador doutor Antiógenes Viana de Sena Júnior se haveria sustentação oral. O procurador Antiógenes Viana de Sena Júnior, OAB/PE nº 21.211, cumprimentando a todos, fez o seguinte registro: “Excelência, só um esclarecimento por parte da Fundarpe, é que antes do procedimento da vossa decisão, a SAD junto com a Fundarpe havia procedido à anulação do procedimento, inclusive a gente chegou a informar isso nos

autos. Mas diante da decisão de Vossa Excelência e do parecer da DEX, aderindo a todas as ponderações que ali se encontram, a SAD e a Fundarpe, administração pública, vão tornar sem efeito a anulação e proceder ao cumprimento integral da decisão que está posta agora para homologação. Essa é a informação que a Administração Pública vem aqui colocar para esta Corte. Obrigado”. O presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço ao Dr. Antiógenes. Existe um parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, que eu trago também como razões aqui para a minha decisão. Portanto, nos considerandos, coloco que o Parecer entendeu que a desclassificação da empresa Duporto não restou justificada; a desclassificação da empresa trouxe um possível custo a maior, claro, se não houvesse a anulação posterior, de mais de 30%, no montante de mais de 4 milhões de reais; considerando que a equipe de auditoria não verificou a existência de risco de

dano reverso em razão de eventual suspensão; que em sede de cognição sumária, típico das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da Medida Cautelar. É o que eu trago aqui, a concessão da cautelar posto estar caracterizado o fumus boni juris e o periculum in mora. Trago aqui, que em razão da presença dos pressupostos e também do Parecer da GLIC e por tudo o que foi dito, trago aqui a decisão para ser referendada no sentido de conceder a cautelar. E os termos finais ficou conceder a cautelar, bem como homologar a determinação à Fundarpe nos termos da deliberação da Primeira Câmara para que seja sanado o vício apontado, classificando a empresa Duporto Agência de Publicidade Ltda., e anulando todos os atos contrários para, em seguida, dar seguimento regular ao certame. É como voto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Representação protocolada pela empresa Duporto Agência de Publicidade Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 29.128.731/0001-07, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 0171/2025, Processo nº 4048.2025.AC14.PE.0171.SAD, pelas autoridades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco FUNDARPE; considerando o objeto do Pregão Eletrônico nº 0171/2025, que é “ Registro de Preços para contratação eventual da prestação de serviços de Produção de eventos de pequeno, médio e grande porte, visando atender as demandas dos eventos, ciclos e festivais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades da Fundação ”; do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe, considerando o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI) que em bem fundamentado Parecer considerou totalmente procedentes as alegações trazidas pela empresa Representante; considerando que o referido Parecer entendeu que a desclassificação da empresa Duporto Agência de Publicidade Ltda. não restou justificada; considerando que a desclassificação da empresa Duporto Agência de Publicidade Ltda. trouxe um possível custo a maior de mais de 30%, no montante de R\$ 4.205.676,28; considerando que a equipe de auditoria não verificou a existência de risco de dano reverso decorrente da eventual suspensão do certame; considerando que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o fumus boni juris e o periculum in mora; homologou a decisão monocrática, que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como homologou a determinação à FUNDARPE, nos termos da deliberação da Primeira Câmara, conforme redação abaixo: Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Sanar o vício apontado, classificando a empresa Duporto Agência de Publicidade Ltda., anulando todos os atos contrários para em seguida dar seguimento regular ao certame. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100878-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIO CAVALCANTI SARAIVA JUNIOR, MARIA GORETTI DE ARAUJO CARNEIRO PESSOA, ROBERTO ALVES DOS SANTOS, IAUPE E PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE)

(Adv. Jorge José Affonso Botelho - OAB: 11604PE)

(Adv. Edson Regis de Carvalho Neto - OAB: 36609PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Antônio Cavalcanti Saraiva Junior e Maria Goretti de Araújo Carneiro Pessoa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Antônio Cavalcanti Saraiva Júnior e à senhora Maria Goretti de Araújo Carneiro Pessoa. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura

Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar uma avaliação formal do projeto de ensino remoto; Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Implantar controle das quantidades horas de capacitação fornecidas pela IAUPE aos alunos e professores com o propósito de comprovar efetivamente a realização das mesmas e de efetuar o pagamento somente após a realização das capacitações; Prazo para cumprimento: 30 dias. 3. Pactuar, junto à entidade contratada (IAUPE), a apresentação nos relatórios mensais de gestão e avaliação do programa de ensino remoto contendo os indicadores-chave de desempenho (KPIs), bem como o nível de uso dos dispositivos de forma mensal e fornecer relatórios analíticos de uso dos dispositivos por parte dos alunos por escola; Prazo para cumprimento: 30 dias. 4. Que a Secretaria de Educação e Inovação designe oficialmente um gestor do contrato para acompanhamento e monitoramento integral do contrato 35/2022, incluindo a avaliação mensal do programa, bem como o monitoramento da ferramenta por parte dos alunos, em cada escola, para que sejam efetuadas ações de incentivo de uso da ferramenta de ensino remoto; Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

23100296-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, PREFEITO DO MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, POR DESCUMPRIMENTO DO ENVIO DO PLANO DE AÇÃO CONTENDO AS AÇÕES, O CRONOGRAMA E OS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO TC N° 1.034/2020 (PROCESSO TC N° 1858402-0) TENDO SIDO NOTIFICADO ATRAVÉS DO OFÍCIO DE N° 062/2023 -TCE-PE/DEDUC, REITERADO ATRAVÉS DO OFÍCIO DE N° 062/2023-TCE-PE/DEDUC, LAVRADO PELO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO ALCÂNTARA DE SIQUEIRA. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Emmanuel Fernandes de Freitas Gois.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

21101052-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSE HILDO HACKER JUNIOR E SERGIO HACKER CORTE REAL.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores José Hildo Hacker Junior e Sergio Hacker Corte Real. Responsabilizando as pessoas abaixo relacionadas, mas afastando integralmente a sugestão de imputação de ressarcimento ao Erário do valor total de R\$ 72.027,58 ao ex-prefeito do Município de Tamandaré - PE, José Hildo Hacker Júnior e afastando a sugestão de aplicação de multa aos seguintes responsáveis: José Hildo Hacker Júnior - Ex-Prefeito do Município de Tamandaré - Período (2009 a 2016); Sérgio Hacker Corte Real - Ex-Prefeito do Município de Tamandaré - Período (2017 a 2020). Encaminhou, por

fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD, cópia do acórdão produzido no presente julgamento e cópia dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas- MPCO para posterior remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE, para propositura das ações cabíveis.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100798-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR REGINALDO SILVA DOS SANTOS.

(Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves de Souza - OAB: 30273PE)

(Adv. Wagner Salvaterra Soares - OAB: 58704PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE). Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar estudos, alterar regramento normativo vigente e adotar providências administrativas (concurso público) com o objetivo de reorganizar os serviços auxiliares do Poder Legislativo, passando a dispor de quadro próprio para o desempenho das atividades burocráticas permanentes, contemplando, por exemplo, as áreas de contabilidade, procuradoria jurídica, ouvidoria e controle interno. Prazo para cumprimento: 360 dias; 2. Proceder a estruturação normativa e de pessoal do Setor de Contabilidade, consoante dispõe a Resolução nº 037/2018 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades contábeis habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público, sendo autorizada a contratação de consultoria especializada para prestação de serviços complementares. Prazo para cumprimento: 360 dias; 3. Proceder a estruturação normativa e de pessoal da Procuradoria Jurídica, criando os cargos necessários para o desenvolvimento das atividades habituais, sendo autorizada a contratação de consultoria especializada para prestação de serviços complementares. Prazo para cumprimento: 360 dias; 4. Proceder a estruturação normativa e de pessoal do Sistema de Controle Interno (SCI), consoante dispõe a Resolução nº 001/2009 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público. Prazo para cumprimento: 360 dias; 5. Proceder a estruturação normativa e de pessoal da Ouvidoria do Poder Legislativo, consoante dispõe a Resolução nº 159/2021 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público. Prazo para cumprimento: 360 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Belo Jardim para ciência e cumprimento das determinações consignadas nesta decisão. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100531-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, HENRIQUE ARTUR DE ARAUJO E KARLA THAÍSA PEIXOTO AGOSTINHO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o conselheiro Eduardo Porto perguntou: “Sr. Presidente, Sr. Relator, Conselheiro Carlos Neves, eu não sei se Vossa Excelência teria a informação de quanto representaria esse montante do não recolhimento do gestor?”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, respondeu: “Tenho sim,

Conselheiro. O total dos valores previdenciários do regime próprio de previdência de contribuições retidas, ou seja, do servidor, totalizam 5,73%, percentual menor. E das contribuições devidas da parte patronal, representam 27,69%. São esses dois índices que eu posso lhe passar aqui”. Com a palavra, o

presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “Conselheiro Carlos Neves, me permita. Existe, só para reformular aqui, essa questão previdenciária e a outra é a despesa de pessoal? Em que percentual está a despesa de pessoal?” Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, respondeu: “De pessoal, percentual de 59,77% no último quadrimestre”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Educação, saúde”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Não, educação e saúde, inclusive, eu até fiz um destaque inicial que o gasto com a educação desse município foi 35,81%, quando a obrigação mínima que tem que ser feita é de 25%. Na saúde, a obrigação de todos os municípios é de 15% no mínimo, ele gastou 30,78%”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu peço vênica a Vossa Excelência por uma questão de coerência. A despesa de pessoal, nesse caso, é um pouco acima do limite, não é? De 58%. Eu trouxe até processo com uma situação pior do que essa, aprovando, com ressalvas. Então, eu não poderia rejeitar essas contas e a maneira mesmo como eu venho me posicionando em relação a essa questão. E o débito de previdência, também no percentual aproximado de 20%. 5% do servidor que deixou de ser feito, o que é grave, o que é importante, e acho que algo em torno de 20% em relação ao patronal. Mas eu já aprovei contas com esses percentuais, com essas características. Então, em razão disso, peço vênica a Vossa Excelência para apresentar divergência no sentido de aprovar, com ressalvas, e com as determinações de praxe em razão das irregularidades e das inconsistências que foram achadas na prestação de contas. Conselheiro Eduardo Porto”. O conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: “Sr. Presidente, Conselheiro Carlos Neves, observando aqui as ponderações do Conselheiro Rodrigo, de fato, vejo que existem algumas prestações de contas de governo que aprovamos em percentuais até maiores. Mas o que eu tenho observado também é que essas contas que tinham esses percentuais que ultrapassavam, estavam enquadradas dentro daquela situação da Lei Complementar, onde eles deveriam reduzir 10%, e poderiam ficar além. Então, não sendo o caso dessa prestação, agora, entendo que seria aquela situação de duas irregularidades graves. Então, por esse motivo, acompanho o voto do Conselheiro Carlos Neves”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Portanto, foi aprovado, por maioria de votos, a emissão de parecer pela rejeição, do Conselheiro Carlos Neves”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Só fazer um registro que, de fato, esse tipo de processo fica naquela linha tênue entre a aprovação com ressalvas e a rejeição. Por isso que é bastante compreensível que gente tenha algumas, nesses casos, divergências pontuais, e é bastante compreensível cada um tentando, aqui, argumentar com suas próprias coerências com seus julgados, e eu acho que isso é relevante até para o debate. E teremos outro processo, acho que do Conselheiro Rodrigo, também, que tem uma situação mais ou menos parecida. Mas fica aqui já o registro desse voto, Presidente”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Carlos Neves, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a rejeição das contas do senhor Washington Angelo de Araujo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar n. 178 o /2021 c/c artigo 23 da LRF. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o

orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88. 2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3, da Lei Federal n 4.320/1964. 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8 da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF), o de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 5. Implementar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura, com observância ao artigo 1, §1, da LRF. 6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1, §1, da LRF e às orientações contidas na Resolução o o TCE-PE n 142, de 29/09/2021. 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei no 4.320/64 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

24101411-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, OBJETIVANDO AVALIAR A GESTÃO QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO, CONFORMIDADE E EFICÁCIA DE SUAS POLÍTICAS E CONTROLES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, TENDO EM VISTA O ATAQUE CIBERNÉTICO SOFRIDO PELO MUNICÍPIO. TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO LUIS CARNEIRO DA CUNHA CRUZ, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS E LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS.

(Voto em lista)

Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “O Termo de Ajuste de Gestão (TAG) é do município de Jaboatão dos Guararapes. Este TAG foi assinado presencialmente pelo prefeito Mano Medeiros, Luís José Inojosa de Medeiros. E queria fazer um destaque aqui, fui relator das contas da prefeitura de Jaboatão dos Guararapes durante dois anos. Pelo sorteio que recebemos agora, o conselheiro Rodrigo Novaes é o relator, mas essa matéria, esse fato aconteceu no ano anterior, e de lá para cá, a gestão tentou várias soluções, mas é uma matéria muito complexa. O caso, é o primeiro caso de TAG de uma instalação de um processo de auditoria referente a um ataque cibernético que o município de Jaboatão sofreu, colocando em risco aquela administração, aquele sequestro de hackers e cyber hackers, de cyber terroristas ou qualquer outra palavra que o valha. É justamente sobre armazenamento de dados e de proteção de dados. Quando as tratativas começaram justamente para acompanhar a recuperação dos dados pelo município. E a preocupação da nossa auditoria, que é a minha também, tenho certeza que é de todos nós, é que num dado momento a evolução dos processos de digitalização do poder público, principalmente das políticas públicas têm que vir acompanhada de uma proteção desses dados. Cada vez que uma prefeitura, um governo avança na digitalização, na tentativa de se tornar um governo mais digital, entregando a sociedade com mais velocidade as políticas públicas, ao mesmo tempo tem que

caminhar com a proteção de dados, a cibersegurança. É fundamental dizer isso, porque os hackers, aqueles que querem sequestrar os dados, eles vão justamente em quem está mais estruturado, quem tem

mais dados, quem estiver estruturado em dados. Mas, por isso que esse pari passo, quanto mais dados estruturados, mais segurança necessária para proteger o próprio serviço público, proteger os dados ali contidos, porque tem a questão da lei de proteção de dados. A gente está falando de prontuário médico, a gente está falando de dados de atendimento médico à população, a gente está falando de dados de cadastros sociais das pessoas, situações muito peculiares, privadas do cidadão, que o poder público detém essa informação. E, em razão disso, a cibersegurança se faz com esses dois viés: Proteger os dados dos cidadãos, mas também proteger o próprio serviço público. O risco que se corre é digitalizar todo o processo de dados de uma unidade de saúde e amanhã ficar sem a informação para seguir com o atendimento. Nós aqui, se sofrêssemos o ataque rápido, teríamos dificuldade de julgar o processo de hoje, por exemplo. A gente tem uma estrutura elevada que faz uma reparação rápida, se for o caso de um ataque, e ataque a gente sofre todos os dias, mas a gente está blindado de forma elevada aqui pela nossa diretoria de TI, que tem uma estratégia de recuperação de dados para que rapidamente possamos voltar. É esse ponto central que também estamos cuidando nesse TAG. E o prefeito Mano Medeiro fez questão de vir pessoalmente ao meu gabinete e assinar o Termo de Ajuste Gestão onde foram pactuados os prazos de forma consensual, feita a várias mãos, para que a gestão possa fazer um plano de recuperação que já está sendo feito. A cidade está funcionando normalmente, mas naquele momento do ataque teve que parar alguns dias e correu esse risco de fato de ter dado os vazados, de ter uma uma interrupção no serviço público. Então, esse caso de agora, é primeiro que nosso corpo de auditoria especializado nessa área de TI, atuou, tem sido parceiro da gestão para dar as soluções. E esperamos que não aconteça, como aconteceu em alguns lugares, como o Tribunal de Contas do estado do Paraná, da Justiça Federal de Pernambuco e entre outros que o serviço foi descontinuado, durante um tempo. Então essa é a preocupação nossa de resguardar os dados privados, mas também, mais ainda, resguardar o serviço público que cada vez mais caminha com a digitalização. Então, esse TAG que foi assinado recentemente, na semana passada, pelo prefeito com toda sua equipe e com o meu gabinete é simbólico no sentido de sinalizar a todos os gestores públicos que não adianta só caminhar para a modernidade da digitalização, mas também em paralelo tem que caminhar com a proteção dos dados, com projetos de recuperação, de imediata recuperação dos serviços públicos. Então, nesse sentido que esse TAG é submetido a vossas excelências, para homologação, é como eu submeto, senhor presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a pessoa jurídica de direito público, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, representada por seu gestor, o senhor Luiz José Inojosa de Medeiros.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24100993-5 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO NAQUELE EXERCÍCIO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Antônio José de Souza. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101138-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA PERNAMBUCO CONSERVADORA LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 - GC006, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE DOZE MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO TIPO RECEPCIONISTAS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, EM UM LOTE, COM TRÊS ITENS PARA

ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS. TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRE MEDEIROS DE BRITO, PERNAMBUCO CONSERVADORA, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO E FLAVIA GOMES SOUZA DA SILVA.

(Adv. Mauricio de Freitas Carneiro - OAB: 19035 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a Representação protocolada pela empresa Pernambuco Conservadora Ltda., em face de irregularidades na condução do edital do Processo Licitatório nº 03/2025 – Pregão Eletrônico nº 03/2025 – GC 006, promovido pela Secretaria de Saúde do Recife; considerando a Deliberação Interlocutória que negou o pedido de concessão de medida cautelar referente a essa Representação, fundamentada na análise técnica da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI); considerando que a Decisão Monocrática não foi contestada pelos interessados após sua publicação, não havendo novos fatos a considerar; considerando, ainda, que as condições para aplicação da medida cautelar não estão presentes, conforme análise técnica e jurídica efetivada, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº 24101199-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100286-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: IVAN ANTONIO DA SILVA, JM EMPREENDIMENTOS, JORGE MOZART DE ALBUQUERQUE II, JOSE MARCELO XAVIER JUNIOR E JOSE ROGERIO SILVA.

(Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)

(Adv. Laercio Barbosa de Souza - OAB: 17151PE)

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)

(Adv. Cristiano Teixeira Dantas - OAB: 46912PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Ivan Antônio da Silva, José Rogerio Silva, José Marcelo Xavier Junior e da empresa JM Empreendimentos. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A permissão de pagamentos por medições de obras sem a prévia e efetiva comprovação dos recolhimentos dos encargos trabalhistas da empresa contratada viola o princípio da responsabilidade solidária da Administração Pública, estabelecido no artigo 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, vigente à época. 2. A ausência de registros de ocorrência ou livro de obras atualizado contraria a Resolução TC Nº 114/2020. 3. A inobservância da exigência de designação formal de um representante da Administração para a

fiscalização de contratos, contraria o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, vigente à época. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para apuração de eventual violação a direitos trabalhistas e adoção das medidas cabíveis.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100479-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JULIERME BARBOSA XAVIER. EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES, TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA E MARIA DO ROSARIO PINHEIRO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação com ressalvas das contas do senhor Tarcisio Massena Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básica. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros; 4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964; 6. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RGPS.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101396-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA E TERESA FRANCISCA PINA DOS SANTOS.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE)

(Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de

auditoria especial de conformidade das senhoras Maria José Fidelis Moura Gouveia e Teresa Francisca Pina dos Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Reformular o plano de amortização, com base em nova avaliação atuarial independente e tecnicamente validada. (item 2.1.2) Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Adequar o registro individualizado dos segurados, nos termos do artigo 79 da Lei Municipal nº 2.150 /2006 e do artigo 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022. (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 90 dias.

Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar os processos de análise e correção das bases cadastrais dos servidores ativos recebidas da Prefeitura e das bases cadastrais dos aposentados e pensionistas mantidas pela unidade gestora do regime próprio, de forma a permitir que as avaliações atuariais contem com informações atualizadas e consistentes, nos termos do artigo 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022. (item 2.1.1); 2. Elaborar um plano detalhado de cursos, a serem realizados no prazo de 12 meses pelos membros do Conselho Municipal de Previdência, abordando as competências previstas na Lei Municipal nº 2.150/2006 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, notadamente aquelas relativas ao acompanhamento da situação atuarial do regime próprio. (item 2.1.3); 3. Instituir um plano de ação com metas objetivas e prazos definidos, contemplando o saneamento das bases de dados, a revisão do plano de amortização e o pleno funcionamento dos órgãos colegiados. (item 2.1.2); 4. Acompanhe o progresso sobre a implementação desse plano e as medidas adotadas para a regularização do RPPS.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100303-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ARCELINA TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, LAURA FABIANA DE MIRANDA FERRO BRITO, RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI E TERESA FERNANDA TENORIO FERRO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, a Procuradora Geral - Adjunta do Ministério Público de Contas, Eliana Maria Lapenda Guerra, assim se manifestou: “Aproveitando a oportunidade, verifiquei realmente como V. Exa. que esses valores decorrentes de parcelamento efetuado pelo município, nenhuma dessa parcela foi paga, o que importou um montante de 7 milhões e 500 mil, como bem disse V. Exa. Então, nesse caso específico, acho que o Tribunal, inclusive, é muito responsável pela questão previdenciária e está cada vez mais debruçado nessa questão, preocupado realmente com a regularidade desses institutos de previdência, que acarretará no final a sua insolvência e prejuízo para os servidores, que labutam durante vários anos e no crepúsculo de sua vida profissional poderão ficar prejudicados. Como tal, o Ministério Público se inclina no sentido de que esse processo, peças desse processo, sejam encaminhadas ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Inclusive a verificação de crime de improbidade”. O Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e Relator, assim se manifestou: “Pois bem, eu acato a ideia da ilustre representante do Ministério Público. Portanto, ao final, encaminho ao Ministério Público de Contas para providências que entender cabíveis no sentido de responsabilização dos gestores. É como voto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os(as) senhores(as): Arcelina Tenorio Cavalcante de Miranda, Dannilo Cavalcante Vieira, João Lucas da Silva Cavalcante, Laura Fabiana de Miranda Ferro Brito, Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi e Teresa Fernanda Tenorio Ferro. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Dannilo Cavalcante Vieira, João Lucas da Silva Cavalcante, Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi e Teresa Fernanda Tenorio Ferro. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004,

bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.3). Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Observar os ditames do artigo 40, caput, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores das parcelas não recolhidas entre o exercício de 2020 e 2022 dos acordos firmados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 180 dias; 3. Sanear as irregularidades que impedem a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa tendo em vista a sua constitucionalização com

a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 (item 2.1.4). Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a revisão e implantação do plano de custeio municipal para garantir o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, apresentando estudo técnico sobre a evolução da capacidade orçamentária e financeira do município, bem como sobre o melhor critério para resguardar a sustentabilidade do regime, conforme artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e artigo 40, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1). 2. Acompanhe o progresso sobre a implementação desse plano e as medidas adotadas para a regularização do RPPS (item 2.1.1). 3. Assegurar a manutenção, atualização e integração permanente do sistema de registro contributivo ao CADPREV. (item 2.1.5). 4. Garantir a disponibilidade contínua dessas informações no Portal da Transparência (item 2.1.5). 5. Implementar controles internos que assegurem a confiabilidade, periodicidade e consistência desses dados (item 2.1.5). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, no sentido da responsabilização dos gestores.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101113-6 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA GENIBSON PINTO DE SANTANA - EPP, ACERCA DA DETERMINAÇÃO DE DESMOBILIZAÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES ESCOLARES ATENDIDAS PELA EMPRESA, POR MEIO DE 5 (CINCO) CONTRATOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FIRMADOS ENTRE A PETICIONANTE E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEE/PE. TENDO COMO INTERESSADOS: GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO E GENIBSON PINTO DE SANTANA

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Representação Externa (doc. 01) que questiona a implantação do modelo de gestão direta da alimentação escolar no âmbito da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, no contexto do processo de escolarização da merenda coordenado pela Secretaria de Educação do Estado; considerando que a procedência parcial quanto ao pouco tempo hábil para desmobilização da empresa nas escolas e a ausência dos protocolos na rescisão unilateral não possui robustez para a emissão de medida cautelar; considerando a improcedência da alegação de ilegalidade por descontinuidade e insegurança alimentar, diante da falta de detalhes no cronograma, sem confirmação de interrupção; considerando a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* considerando a presença do e o *periculum in mora* *periculum in mora* ; reverso, impeditivo da emissão de Medida Cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, haja vista o risco de grave prejuízo à continuidade de política pública estruturada e em curso, com impacto sobre milhares de estudantes da rede estadual; homologou a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como homologou a determinação à DEX, conforme redação abaixo: Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Determino o envio de cópia dos autos da presente demanda para análise no bojo da Auditoria Especial nº 25100818-6, formalizada no âmbito deste Tribunal, cujo objeto consiste na análise do planejamento adotado pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco para o fornecimento da alimentação escolar, nos exercícios de 2024 e 2025, incluindo a

verificação da conformidade das contratações e das medidas adotadas para garantir a continuidade do serviço prestado.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101129-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA POR DANIEL ORLANDI MATTOS EDMUNDSON, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DE PERNAMBUCO, QUE INDEFERIRAM A INSCRIÇÃO DO PROJETO N° ON-1606046200 DA EMPRESA HEAD

PRODUÇÕES DE FILMES LTDA, SUBMETIDO AOS TERMOS DO 19º EDITAL FUNCULTURA AUDIOVISUAL – 2024/2025. TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA E DANIEL ORLANDI MATTOS EDMUNDSON.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Representação Externa (doc. 01) contra decisão administrativa da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco que indeferiu a inscrição do projeto nº on-1606046200 da empresa Head Produções de Filmes Ltda, submetido aos termos do 19º Edital Funcultura Audiovisual – 2024/2025, da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco; considerando que a desconsideração da proposta se deu pelo fato de ter sido protocolada com atraso de 31 segundos em relação ao prazo estabelecido no edital, que previa o encerramento do recebimento através de plataforma eletrônica às 16h 59min; considerando que o edital é o instrumento que rege o certame e, como tal, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, sendo certo que prazos fixados de forma objetiva não admitem relativização sem ofensa à isonomia e à segurança jurídica; considerando que o próprio Representante admite o envio fora do horário previsto, inexistindo indícios de falha técnica no sistema ou erro atribuível à Administração que justifique a flexibilização da regra editalícia; considerando que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reconhecido que a entrega de proposta fora do prazo, ainda que por poucos segundos, configura descumprimento das , não sendo possível neste caso de entrega através regras do certame de plataforma eletrônica admitir exceções que comprometam a igualdade entre os centenas participantes; considerando que, diante desse contexto, não estão presentes os , quais sejam, o requisitos autorizadores da medida cautelar boni iuris e o periculum in mora, fumus uma vez que o direito invocado está fundado em ato praticado em desconformidade com norma expressa do edital; considerando a presença do periculum in mora reverso, impeditivo da concessão da Medida Cautelar, consoante o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, por conta do risco de prejuízo à administração pública e aos outros 570 projetos regularmente inscritos, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h59min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 12 de agosto de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h30m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Alda Magalhães (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relatora Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos e os demais Conselheiros presentes na sessão deram as boas-vindas à Procuradora Maria Nilda da Silva, que estará presente nesta Câmara durante este mês. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu de vista ao Conselheiro Marcos Loreto o processo eTCEPE nº 25101102-1 (Medida Cautelar da Prefeitura Municipal de Igarassu), com vista concedida em 28/07/2025. O Conselheiro Marcos Loreto apresentou para homologação o seguinte Alerta de Responsabilização: PI nº 2500098 - Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício financeiro de 2025. Aprovado, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100780-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO, PREFEITA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

(Devolução de vista)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 25101102-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA DESTES TRIBUNAL, GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS NORTE (GAON), QUE IDENTIFICOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINA, ROÇADA, RASPAGEM E VARRIÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA DE FEIRAS LIVRE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, FORMALIZADA ATRAVÉS DO CONTRATO N.º 401/2024, ASSINADO EM 16/12/2024, ENTRE O CITADO MUNICÍPIO E A EMPRESA PROJETER ENGTECH LTDA. INTERESSADOS: AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA CIDADE) E JESIEL RICARDO WANDERLEY (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA CIDADE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO).

O Relator, Conselheiro Marcos Loreto, esclareceu que foi anexada uma petição com novos cálculos, e que por se tratar de uma medida cautelar referente a uma licitação de coleta de lixo, será necessário

encaminhar o processo novamente ao Núcleo de Engenharia para uma nova análise.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101266-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA, PREFEITA.

(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638 PE)

(Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663 PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

(Pedido de preferência)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1725044-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: GABRIEL ALVES MACIEL (DIRETOR PRESIDENTE), ASSOCIAÇÃO DE CAPRINOVINOCULTORES DE ARARIPINA E REGIÃO - ACOAR, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE URUAS COOPMÁQUINAS – COOPERATIVA DOS OPERADORES DE MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS E DE CONSTRUÇÃO COM OU SEM EQUIPAMENTOS, DANIEL SABOYA PAES BARRETTO (SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO), EVANDI ALVES DO NASCIMENTO (PRESIDENTE DA CPL I), GENIL GOMES DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE), INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - IPDI, JEREMIAS DE LIMA CABRAL (COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONVÊNIOS), NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA) E VICENTE FELIX PERRUSI JUNIOR (DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS).

(Adv. Bruno Ananias dos Santos Alves - OAB: 44965 PE)

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842 PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Adv. João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743 PE)

(Adv. Leandro Henrique Fonseca de Amorim - OAB: 25306 PE)

(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139 PE)

(Adv. Rafael Ribeiro de Amorim - OAB: 22344 PE)

(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064 PE)

(Adv. Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar - OAB: 29645 PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027 PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, o advogado, Dr. Guilherme Moreira Braz - OAB/PE: 37058, apresentou defesa em favor dos senhores Nilton da Mota Silveira Filho, Vicente Felix Perrusi Júnior e Daniel Saboya Paes Barreto, em tempo regimental. Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Querida adiantar que vou pedir vistas desse processo, Conselheira Substituta Alda Magalhães, já pedindo todas as vênias e dizendo que vou devolver, dizendo aos interessados aqui, no mais curto espaço de tempo, porque realmente, é complexo. Estou aqui com quatro memoriais diferentes em relação ao processo, ao tema, e preciso realmente dar uma mergulhada, uma aprofundada, em relação a essas especificações que foram

levantadas, inclusive, pelo advogado, em relação a esse processo anterior. Estava conversando com a Conselheira Substituta Alda Magalhães, para saber se tinha alguma coisa a ver com o processo anterior, que foi da relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. Então dessa forma, com todas as vênias vou adiantar já o pedido de vistas, e dizendo que vou devolver no mais curto espaço

de tempo.” A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães perguntou ao Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto se ele se importava que ela adiantasse seu voto antes do pedido de vista. O Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto respondeu que não teria problemas. A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães proferiu seu voto nos seguintes termos: “O voto é de conhecimento de todos aqui presentes. É muito longo, 83 páginas, então vou dispensar a leitura. Vou me dedicar apenas a um pequeno trecho, já que o senhor Nilton da Mota Silveira Filho teve uma defesa apartada, praticamente, na sustentação oral, então vou destacar aqui o que diz uma nota técnica lançada nos autos: ‘[...] o senhor Nilton da Mota Silveira Filho deve ser responsabilizado, uma vez que encaminhou ao senhor Gabriel Maciel a autorização do pedido para celebração do referido convênio sem a realização de chamamento público, com respaldo no artigo 15, § 1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 39.376/2013. O fato de a autorização do então Secretário da pasta não se tratar de uma determinação ou de uma imposição não elide sua responsabilidade, pois o fato de ter autorizado a celebração de um convênio com dispensa de chamamento público de forma contrária à legislação é suficiente para configurar o nexo causal com a irregularidade em comento, dado que a autorização do Secretário de Estado (ou da autoridade máxima do ente) é requisito para que haja a dispensa do chamamento público. No mesmo sentido, o fato de não competir ao Defendente a decisão sobre se seria celebrado o convênio ou a escolha a respeito de quais entidades seriam conveniadas não exclui a responsabilidade por ter autorizado a celebração de convênio com dispensa irregular de chamamento público. É importante e necessário esclarecer que a autorização do Secretário de Estado contida no §1º do artigo 15 do Decreto Estadual nº 39.376/2013 visa a dispensar o chamamento público apenas nas hipóteses apresentadas nos quatro incisos deste parágrafo. Em razão de o caso concreto não se enquadrar nessas situações, não havia permissivo legal para que o Secretário se manifestasse favoravelmente à dispensa. Contrário ao alegado pelo Defendente, não se tratam de meros ‘aspectos técnicos específicos da licitação’ e nem de uma ‘irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados’. Deve o Secretário de Estado, ou o dirigente máximo do órgão, a quem compete dispensar o chamamento público, conhecer se há permissão legal para tanto antes de fazê-lo. Também não merece prosperar o argumento de que os ofícios dos deputados autores das emendas com a especificação das entidades seriam suficientes para, em substituição à lei, permitir a dispensa do chamamento público. Realmente constituem atos administrativos que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, mas não se assemelham à Lei, nem no aspecto formal nem em seu aspecto material. A Lei Orçamentária [...] é editada conforme o devido processo legislativo, diferentemente de um mero ato administrativo. No mesmo sentido, o §3º, também do artigo 15, não justifica a dispensa de chamamento público do caso em análise, visto que, conforme apresentado abaixo, apenas foi incluído no decreto em outubro de 2015, momento posterior ao referidos ofícios que definiram a entidade beneficiária.’ Aí trago o disposto no §3º. Continuando: ‘O argumento do Defendente sobre a impositividade das emendas parlamentares, de igual forma, não deve ser acatado. A previsão na Constituição Estadual (artigo 123-A) que traz a obrigatoriedade de execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual resultantes de emendas parlamentares não serve de justificativa para não ser realizado o chamamento público. Destarte, o orçamento impositivo não retira a obrigatoriedade de cumprimento do Decreto Estadual nº 39.376 /2013, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos do Estado mediante convênios.’ Bem, continuando, vou, com essas razões da Nota Técnica e com outras que acresci em voto que Vossas Excelências tiveram acesso, vou dispensar a leitura, já que vai haver pedido de vista, se tornaria até mais alongado aqui as razões, mas entendo que essas já são bem suficientes para a responsabilização indicada. Parto então para os considerandos: ‘Considerando os termos do parecer ministerial (Documento 149); Considerando os termos das NTEs (Documentos 140 e 165); Considerando a ausência de chamamento público para a celebração de convênios com entidades privadas (item A1.1 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel e Nilton da Mota Silveira Filho); Considerando a formalização de convênios com características de contratos, configurando burla ao procedimento licitatório (item A1.3 do RA) (Responsáveis: ACOAR, Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, IPDI, Gabriel Alves Maciel e Genil Gomes da Silva); Considerando a formalização de convênios com planos de trabalho incompletos e imprecisos (item A1.4 do RA) (Responsáveis: ACOAR, Associação dos Agricultores do

Assentamento Favela II, IPDI, Gabriel Alves Maciel e Jeremias de Lima Cabral); Considerando a ausência da apresentação dos projetos básicos ou planos de execução quando da celebração dos convênios e dos aditivos, em desacordo com a legislação aplicável (item A1.5 do RA) (Responsáveis: ACOAR, Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, IPDI e Gabriel Alves Maciel); Considerando a definição precária da quantidade de horas-máquina e da produtividade de operador cooperado (item A1.6 do RA) (Responsável: Gabriel Alves Maciel); Considerando a liberação dos

recursos de todos os convênios de forma simultânea e em parcela única, em desacordo com os princípios constitucionais e com a legislação aplicável à Administração Pública (item A1.7 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel e Daniel Saboya Paes Barreto); Considerando a não execução dos serviços contratados, os preços superfaturados e outras irregularidades nas prestações de contas dos convênios celebrados com o IPDI (item A2.1 do RA) (Responsáveis: Daniel Saboya Paes Barreto, Gabriel Alves Maciel e IPDI); Considerando a ausência de comprovação da execução dos serviços do convênio celebrado com a ACOAR (item A2.3 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel, Daniel Saboya Paes Barreto e ACOAR); Considerando a ausência de adequados acompanhamentos e fiscalizações da execução dos serviços objetos dos convênios, nos termos do Decreto Estadual nº 39.376/2013, com enorme potencial de ocorrência de graves danos ao erário (item A3.1 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel, Jeremias de Lima Cabral e Vicente Felix Perrusi Junior); Considerando a formalização de aditivos para prorrogações indevidas de convênios sem amparo legal, sem comprovação da aplicação dos recursos e da execução parcial dos serviços (item A4.1 do RA) (Responsáveis: Associação dos Agricultores do Assentamento Favela II, Gabriel Alves Maciel e Vicente Felix Perrusi Junior); Considerando a ausência de comprovação da capacidade técnica operacional da Coopmáquinas para a execução simultânea de 42 convênios celebrados com o IPA (item A5.1 do RA) (Responsável: Gabriel Alves Maciel); Considerando a celebração indevida de convênio para pagamento de aluguel de bem imóvel a particular (item OA.1 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel, Daniel Saboya Paes Barreto e Associação dos Pequenos Produtores de Uruás); Considerando a realização de pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica (item OA.2 do RA) (Responsáveis: Gabriel Alves Maciel, Genil Gomes da Silva e Evandi Alves do Nascimento); Considerando, de outro lado, o entendimento da NTE (Documento 165) que reconheceu a validade da ata de assembleia geral apresentada pela Coopmáquinas com a confirmação de suas práticas não voltadas ao auferimento de lucros, de sorte a afastar o achado A1.2; Considerando o apontamento da equipe técnica em sede de NTE (Documento 165) na trilha de que a ausência de autorização do IPA para as alterações dos planos de trabalho dos convênios celebrados com a Coopmáquinas em 2015 recai sobre os agentes públicos do IPA e não à Coopmáquinas, de modo que o achado A1.8 deve ser afastado; Considerando a superveniência de documentos comprobatórios das efetivas execuções dos serviços e das prestações de contas dos convênios celebrados com a Coopmáquinas em 2014, de forma a afastar o item A2.2 do RA, nos termos da última NTE (Documento 165); Considerando a demonstração pela auditoria em sede de NTE (Documento 165) de que a realização de pagamentos integrais à Coopmáquinas por serviços não executados objetos dos convênios celebrados em 2015 não pode ser imputada à cooperativa, mas à falta de fiscalização e de controle do IPA, de modo que o achado A2.4 do RA deve ser afastado, uma vez que não subsiste nenhum outro inculcado na matriz de responsabilização além da cooperativa; Considerando a conclusão da NTE (Documento 165) no sentido de que a ausência dos documentos contábeis, financeiros e de outros documentos exigidos pelo artigo 40, § 5º da Portaria SCGE nº 55/2013, nas prestações de contas dos convênios celebrados com a Coopmáquinas em 2015 deve ser atribuída aos agentes públicos do IPA, de modo a afastar o item A2.5 do RA, uma vez que não subsiste nenhum outro inculcado na matriz de responsabilização além da cooperativa; Considerando o entendimento da NTE (Documento 165) no sentido de que ausência de documentos, as inconsistências em informações nas prestações de contas dos convênios celebrados com a Coopmáquinas em 2015 e o uso indevido dos saldos dos recursos não podem ser imputados à cooperativa, mas à desorganização e à falta de fiscalização efetiva por parte do IPA, de sorte que o item A2.6 do RA deve ser afastado, por não subsistir nenhum outro increpado na matriz de responsabilização além da Coopmáquinas; Considerando a conclusão da NTE no sentido de que a Coopmáquinas promoveu todos os esforços possíveis para formalizar um termo aditivo, conforme Ofício 151/2016, recebido por Jeremias de Lima Cabral, coordenador do NUV/IPA, de modo que o achado A2.7 do RA deve ser afastado, já que a utilização dos recursos em município diverso do pactuado no Convênio nº 08/2015 não é imputável à cooperativa; Julgo irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial, responsabilizando os senhores

Daniel Saboya Paes Barreto, Evandi Alves do Nascimento, Gabriel Alves Maciel, Genil Gomes da Silva, Jeremias de Lima Cabral, Nilton da Mota Silveira Filho e Vicente Felix Perrusi Junior. Dou quitação total à Cooperativa dos Locadores de Máquinas e Tratores Agrícolas e de Construção com ou sem Equipamentos (Coopmáquinas). Dou ciência ao atual gestor do Instituto Agrônomico de Pernambuco - IPA, no sentido de que: 1. A transferência de recursos do Estado mediante convênios sem atendimento dos requisitos para celebração e sem realização de adequados procedimentos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas contraria o previsto no Decreto Estadual nº 39.376/2013. Determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, a fim de: 1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Interior

Teor da Deliberação ao Ministério Público de Pernambuco, para que tome ciência dos fatos noticiados nos itens A1.6, A2.1, A2.3 e OA.1. E teço a recomendação ao Instituto Agrônomico de Pernambuco - IPA, no sentido de: 1. Adotar a modalidade eletrônica do pregão em licitações destinadas à aquisição de bens e de serviços comuns, em consonância com a jurisprudência dominante do TCU (Acórdãos TCU n.º 1099/2010-Plenário, n.º 1515/2011-Plenário e n.º 6441/2011-1ª Câmara), a fim de assegurar espectro mais amplo de potenciais licitantes.' É nesse sentido que voto, senhor presidente." O Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto agradeceu à Conselheira Substituta Alda Magalhães e devolveu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos.

Solicitado vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
(Pedido de preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N°

2426924-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS OPERADORES DE MÁQUINAS E CONSTRUTORES DE AÇUDES, BARRAGENS, POSTOS, CISTERNAS E ESTRADAS VICINAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (COOPMÁQUINAS), CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1714/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 1726440-6, AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO, QUE JULGOU O OBJETO DA AUDITORIA REGULAR COM RESSALVAS, COM RELAÇÃO AO SENHOR NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO DE 2016 ATÉ 26 DE SETEMBRO DE 2017), E REGULAR, COM RELAÇÃO AO SENHOR WELLINGTON BATISTA DA SILVA (SECRETÁRIO DO MESMO ÓRGÃO A PARTIR DE 27 DE SETEMBRO DE 2017), DANDO, AINDA, QUITAÇÃO À EMBARGANTE.

(Adv. João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743 PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100370-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, REPRESENTADA PELA SUA GESTORA, ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101108-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA COM BASE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

DE AUDITORIA ELABORADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES DE OBRAS – GLIO, NO BOJO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2500503, CUJO OBJETO CONSISTE NA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2025, PROMOVIDO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB/PE (PRESIDENTE: PAULO FERNANDO DE LIRA JÚNIOR), A FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2025, ATÉ QUE O TRIBUNAL DELIBERE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB17188PE, que apresentou defesa em tempo regimental. Em seguida, o Presidente e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Dr. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior, realmente tive notícia hoje desse encaminhamento da CEHAB e apenas peço a compreensão de que aguardo a manifestação da auditoria, com relação ao pronunciamento da Secretaria. Mas, evidentemente, que preciso homologar, preciso trazer a homologação à Câmara e, evidentemente que, logo que a auditoria conheça de que foram feitos todos os procedimentos de saneamento ao processo, nós vamos autorizar o prosseguimento do processo.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o Requerimento de Medida Cautelar, formulado no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI Nº 2500503, cujo objeto consiste na análise do Procedimento Licitatório nº 009/2025, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de construção, elaboração e desenvolvimento dos projetos legal e executivo do Hospital Mestre Dominguinhos, no município de Garanhuns/PE, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB/PE. considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Suspende o Procedimento Licitatório nº 009/2025 até que todas as irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de Auditoria sejam sanadas, procedendo à republicação do edital após as devidas correções. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100441-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

O Relator Conselheiro Marcos Loreto esclareceu: “Senhor Presidente, estava olhando aqui, antes de começar o voto, esse processo, Termo de Ajuste de Gestão da Prefeitura Municipal de Granito, o responsável senhor João Bosco Lacerda de Alencar, é aquele tipo de processo que trago para julgamento, que foi cumprido parcialmente, mas tem uma multa mínima. Não sei se a gente aqui está julgando esses

processos com multa, enquanto a gente não tem ainda a definição, porque alguns processos trago com multa e outros sem multa dependendo do caso a caso. E trago determinações e prazos para cumprimento das determinações com a multa mínima nesse caso.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior salientou: “Tenho adotado a multa em média de 10% que está prevista na nossa Lei Orgânica, artigo 73, inciso I. E tenho imbricado a análise da multa a metodologia adotada aqui que foi, passou por uma reunião administrativa, que foi desenvolvida, pela DEX. Quando a gente aplica essa metodologia, essa multa, que entendo como máxima, 10%, ela é ajustada à situação fática, levando em consideração basicamente dois valores, duas questões a serem ponderadas, tamanho do município, PIB do município, per capita e de outro lado o desempenho. Então, a partir dali você vai afunilando e chega um desconto daquele valor da multa. Estou trazendo dois processos, por acaso, em que aplico exatamente aqueles 10%, dá em torno de 10 mil alguma coisa mas, depois que pondero a metodologia com a metodologia da DEX, resulta que a multa a ser aplicada é menor que o mínimo previsto na lei.” O Relator Conselheiro

Marcos Loreto falou: “Essa que trago é de cinco mil e alguma coisa.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior comentou: “Parece que Vossa Excelência adota três posicionamentos, não é?” Um escalonamento de três. É um pouco diferente daquilo que foi mais ou menos delineado pela DEX. Foi oferecido ao Conselho mais essa metodologia para que a gente ajustasse os casos, tenho adotado. O Conselheiro Ranilson Ramos tem ponderado se realmente era o momento ainda de aplicar multa, se já era o momento de aplicar multa nesses casos. E Vossa Excelência vem balizando com o que está na própria norma, não é? Bom, o que posso dizer é que teria uma dificuldade de votar com Vossa Excelência, porque tenho adotado a metodologia da DEX. Mas acredito que, nesse caso específico, acho que Vossa Excelência trouxe os elementos, são elementos mínimos de irregularidade. E como vai ser aplicada a multa mínima, salvo melhor engano, acompanho Vossa Excelência nesse caso. Nos casos em que a Vossa Excelência majora a multa.” O Relator Conselheiro Marcos Loreto ressaltou: “Tenho hoje, também alguns, que estão um pouco mais altos, mas esse está no mínimo do mínimo, cinco mil e pouco.” O Relator Conselheiro Marcos Loreto concluiu seu voto: “Então é nesse sentido, foi cumprido parcialmente, pelos motivos aqui já elencados, e com a multa mínima que é também no artigo 73, inciso I, e com determinações e dando prazos para cumprimento, Senhor Presidente.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos divergiu: “Em todos esses casos, tenho me manifestado de que essa convocação foi feita pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, enquanto estava na presidência do Tribunal, com relação ao transporte escolar, não é? E naquele momento poderia até, já falei isso uma vez, mais de uma vez, poderia até não ter chamado de TAG, porque tem realmente as normas específicas da conclusão ou não dos Termos de Ajuste de Gestão. Mas naquele momento, achava que a gente estava chamando para uma ação pedagógica. Portanto, não estou considerando nos meus processos nenhuma situação de aplicação de multa. Evidentemente, com todas as determinações que porventura venham da nossa auditoria. Novamente, vou divergir do voto de Vossa Excelência em julgar, em concluir o processo de aplicação do TAG divergentemente pela conclusão parcial, mas sem aplicação de multa. Então, está aprovado por maioria o voto de Vossa Excelência.” A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Granito com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor João Bosco Lacerda de Alencar. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço

de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim como o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decismum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 18100220-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO), BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E JUVENTUDE), ANDRÉ GUEDES DA SILVA (PREGOEIRO), EMMANUELA MONIQUE BEZERRA DE MELO (NUTRICIONISTA), JOAMY ALVES DE OLIVEIRA (PREFEITO), JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA (CONTROLE INTERNO), JOSIMAR SOARES CANDIDO DA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), JULIERME BARBOSA XAVIER (CONTADOR), KELLYDA MICHELYNNE CARNEIRO DE OLIVEIRA (FISIOTERAPEUTA), MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), NUTRICASH (REPRESENTANTE LEGAL: ROSANE DE FREITAS MÂNICA), PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA (PROCURADOR GERAL), MARIA DO AMPARO FILGUEIRA DE SOUZA AGUIAR (SECRETÁRIA ADJUNTA DE SAÚDE), RHEFAZ (REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO), PEDRO IPOJUCA DE CARVALHO (COORDENADOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA), WILKA ELOY DA SILVA (ASSESSORA) E MAVIGO (REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS AURÉLIO VICENTE GOMES).

(Adv. Fábio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553 PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE)

(Adv. Leandro das Chagas Félix Matias - OAB: 49198 PE)

(Adv. Rafaela Ventura Meira Lapenda - OAB: 42367 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores Ana Lúcia Ferreira de Oliveira, Joamy Alves de Oliveira, Josimar Soares Candido da Silva, Maria José Gomes Santiago e Nidia Kelly Correia da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. Imputou os débitos a seguir ao senhor Bruno Ferreira de Oliveira: 1. Débito no valor de R\$1.350,00, solidariamente com o senhor Joamy Alves de Oliveira; 2. Débito no valor de R\$1.725,07. Imputou débito no valor de R\$1.250,00 à senhora Emmanuela Monique Bezerra de Melo solidariamente com a senhora Nidia Kelly Correia da Silva. Imputou os débitos a seguir ao senhor Joamy Alves de Oliveira: 1. Débito no valor de R\$8.691,64, solidariamente com a razão social RHEFAZ; 2. Débito no valor de R\$10.400,00. Imputou débito no valor

de R\$1.250,00 à senhora Kellyda Michelynnne Carneiro de Oliveira solidariamente com a senhora Nidia Kelly Correia da Silva. Imputou débito no valor de R\$3.558,22 à senhora Maria José Gomes Santiago. Imputou os débitos a seguir à senhora Nidia Kelly Correia da Silva: 1. Débito no valor de R\$2.250,00, solidariamente, com a senhora Maria do Amparo Filgueira de Souza Aguiar; 2. Débito no valor de R\$4.599,36. Imputou débito no valor de R\$5.218,75 à senhora Wilka Eloy da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Implemente um sistema de controle interno eficiente, conforme exigido pelo artigo 74 da Constituição Federal e pela Resolução TC nº 001/2009 deste Tribunal. Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Estabeleça procedimentos adequados para o controle de aquisição e consumo de combustíveis, incluindo a identificação dos veículos abastecidos, quilometragem na data do evento e trajetos percorridos, conforme exigências da Resolução TC nº 001/2009. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Implemente um sistema eficaz de controle da prestação de serviços de plantão médico, incluindo o registro detalhado de folhas de ponto com horários de entrada e saída dos profissionais. Prazo para cumprimento: 60 dias; Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual

nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar os mecanismos de controle interno, especialmente no que se refere à composição da prestação de contas, em conformidade com a Resolução TC nº 25/2017 e seu Anexo II. 2. Aprimorar os mecanismos de controle interno, especialmente no que se refere ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de modo a garantir a efetiva prestação dos serviços contratados e a correta aplicação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal. 3. Implementar um sistema de gestão e controle eficaz para a aquisição e distribuição de medicamentos, incluindo o registro detalhado de entradas e saídas no estoque, a fim de assegurar a transparência e a eficiência na utilização dos recursos públicos destinados à saúde, em consonância com os princípios da Política Nacional de Medicamentos. 4. Abster-se de realizar despesas sem observância do limite estabelecido legalmente para realização de certame licitatório. 5. Abster-se de proceder a liquidação de despesas e seus respectivos pagamentos sem que haja a efetiva prestação dos serviços ou entrega dos bens. 6. Adote a alíquota regular no cálculo das contribuições relativas ao RGPS. 7. Atente para os valores corretos das contribuições previdenciárias devidas aos regimes de previdência. 8. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores. 9. Que a Prefeitura elabore normas de controle interno, notadamente na área de concessão de diárias, com o fito de exigir a prestação de contas das diárias, quando for o caso, a documentação probante dos serviços realizados em deslocamento fora do Município. 10. Abster-se de realizar pagamento de diárias a servidores que estejam em trabalho no perímetro do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Abstenha-se de realizar dispensa de licitação que incida em contratação antieconômica para o Município.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2425187-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL POR PROVIMENTO DERIVADO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, REFERENTE A UMA ADMISSÃO EFETUADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 POR MEIO DA PORTARIA GP Nº 199/2016, PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE), TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIO ADEMILDO SILVA TABOSA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), JOSÉ QUEIROZ DE LIMA (PREFEITO) E MARIA APARECIDA DE SOUZA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegal a contratação constante do Anexo Único do Relatório de Auditoria, negando-lhe registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE-PE, ao senhor José Queiroz de Lima, ex-prefeito, pela eiva relativa ao item 3.3 do Relatório de Auditoria, à razão de 10% do teto legal. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da LOTCE-PE, bem como no artigo 4º da Resolução T.C. n.º 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de agente de combate a endemias, com vistas à realização de seleção pública para substituição do senhor Lenildo Alves da Silva, em observância ao disposto no artigo 198, §4º, da CF/1988. Prazo: 90 (noventa) dias. 2. Caso ainda vigente o vínculo do senhor Lenildo Alves da Silva com a prefeitura, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao desligamento do agente elencado no Anexo Único do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão, em mitigação ao artigo 5º da Resolução T. C. n.º 01/2015, a fim de atender ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da LINDB. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias. Acompanhando a proposta de voto da relatora.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24101082-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Haroldo Silva Tavares. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N° 23100375-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Lúcio Wagner Barbosa Correia Vieira - OAB: 39079 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Ferreiros com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor José Roberto de Oliveira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução n° 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução n° 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC n° 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC n° 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os

veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim como o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisor, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100494-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS:

JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO (PREFEITO), GABRIELE SILVA FERNANDES DE SOUZA (CONTROLE INTERNO) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Adv. Larissa Lima Félix - OAB: 37802 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do senhor João Francisco da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município. 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução. 3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias com base na avaliação atuarial atualizada. 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. 5. Adotar medidas de controle voltadas a prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura. 6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%. 7. Regularizar os recolhimentos previdenciários do RGPS e do RPPS, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras. 8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal. 9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724 /2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100438-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, REPRESENTADA PELO SUA GESTORA, THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Arthur de Lima Santana - OAB: 64077 PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Relator Marcos Loreto observou: "Senhor Presidente, este Termo de Ajuste de Gestão referente à Prefeitura Municipal de Palmeirina segue a linha da multa, e com a divergência de Vossa Excelência quanto à aplicação da multa neste processo." A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do relator, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Palmeirina com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da senhora Thatianne Pinto Macedo Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO

O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, abordando TODOS os aspectos estipulados no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple TODOS os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisorio, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº**

25101036-3 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: RENATO CORREA DE LIMA) EM FACE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA (DIRETOR PRESIDENTE: ALEX MACHADO CAMPOS), PARA A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 005/2025 (PROCESSO Nº 2.849/2025).

(Adv. Carla Batista Tavares de Lemos Coutinho - OAB: 01117 BPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 combinado com o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da Representação, a manifestação apresentada pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e os demais documentos acostados aos autos; considerando que a análise da Medida Cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado; considerando que a suspensão do certame pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA afasta, no presente momento, o perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar requerida, contudo, não esvazia o objeto do processo; considerando que o edital impugnado apresenta falhas que comprometem a definição adequada do objeto, dificultam a precificação das propostas e afetam a isonomia entre os licitantes; considerando que a adoção de providências corretivas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA é essencial para a adequação do certame às normas legais e regulamentares aplicáveis, homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Retificar a exigência relativa aos conhecimentos em informática para os vigilantes, se for o caso, especificando as atividades informatizadas que demandam tal especialidade. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Retificar, para aclarar de forma detalhada, as atividades a serem exercidas nas inspetorias e inspetorias administrativas, bem como, aquelas denominadas como “serviço de escolta armada”, inclusive quanto aos requisitos legais aplicáveis. Prazo

para cumprimento: Efeito imediato. 3. Disponibilizar para consulta pública os documentos atinentes ao processo licitatório que não possuam razão que justifique o seu sigilo, garantindo o direito à informação e o princípio da publicidade. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 4. Quando da republicação do instrumento convocatório nos termos indicados, encaminhar cópia do Edital à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100526-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES SEVERINO RAMOS DE SANTANA (PREFEITO) E YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (EX-PREFEITO).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Severino Ramos de Santana e Yves Ribeiro de Albuquerque. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a remoção dos materiais estocados no Banheiro acessível do novo prédio da E. M. Coronel José Joaquim de Lima, liberando-o para uso e ajustando-o conforme as normas da ABNT NBR 9050:2015. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Adequar o banheiro acessível da unidade escolar Doutor Geraldo de Pinho Alves aos padrões estabelecidos pela ABNT NBR 9050:2015. Prazo para cumprimento: 60 dias. 3. Encaminhar ao departamento de Infraestrutura deste Tribunal, relatório detalhado e documentado das medidas implementadas em cumprimento às determinações acima. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar e implementar plano de manutenção preventiva e corretiva das instalações escolares, com checklist periódico das

condições de infraestrutura, encaminhando cópia ao departamento de Infraestrutura deste Tribunal. 2. Estabelecer uma rotina de fiscalização e acompanhamento das condições de acessibilidade nas unidades escolares. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura: 1. Realizar monitoramento do cumprimento das determinações aqui estabelecidas. 2. Incluir nas próximas auditorias regulares a verificação das condições gerais de infraestrutura e acessibilidade das unidades escolares do município.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101110-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA EMITIDO PELA INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM (IRSU), APONTANDO IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA - FACET (PROCESSO Nº 33/2025, DISPENSA Nº 5/2025), NOTADAMENTE QUANTO À: A) CONTRATAÇÃO DE BANCA ORGANIZADORA COM HISTÓRICO DE SUSPENSÕES JUDICIAIS E QUESTIONAMENTOS SOBRE SUA REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL, EM DESACORDO COM O ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI N.º 14.133/2021; B) SUPERESTIMATIVA INJUSTIFICADA DO NÚMERO DE INSCRITOS (25.000), BASEADA EM PARÂMETRO INADEQUADO, QUANDO DADOS REGIONAIS INDICAM EXPECTATIVA REALISTA DE 11.000 CANDIDATOS, RESULTANDO EM POTENCIAL SOBREPREENÇO NA CONTRATAÇÃO.

(Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando o Relatório de Auditoria com pedido de

cautelar; considerando que a contratação da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - FACET como banca organizadora foi questionada devido ao histórico de suspensões judiciais e questionamentos acerca de sua reputação ético-profissional, conforme apontado no Relatório Preliminar de Auditoria da Inspeção Regional de Surubim; considerando que com base na ausência de decisões transitadas em julgado ou declarações formais de inidoneidade, não é possível afirmar que a FACET possui uma reputação negativa que justifique a invalidação do contrato firmado com a Prefeitura de Bom Jardim e consequentemente a anulação do concurso público; considerando que o relatório de auditoria identificou um impacto financeiro devido à superestimativa de inscrições, avaliando uma retenção de 2% sobre o excedente que favoreceria os cofres públicos, e a necessidade de apuração desse valor no âmbito da auditoria especial a ser formalizada; considerando que a superestimativa nas inscrições não resultará em acréscimo ao valor total da contratação, conforme cláusula 7.26 do contrato, que prevê remuneração à contratada exclusivamente pelo volume de inscrições efetivas, garantindo que não haverá custos adicionais para a Prefeitura; considerando a decisão de formalizar um processo de Auditoria Especial a fim de verificar o trâmite completo do concurso, desde a dispensa de licitação até a homologação, assegurando transparência e correção ao longo de todas as etapas do processo; considerando que a despeito dos indícios de falha no planejamento, a ausência do ETP, por si só, não se revela suficiente para fundamentar a concessão de uma medida cautelar, haja vista a inexistência de um receio fundado de dano ao erário; considerando que não há plausibilidade do direito invocado tampouco fundado receio de dano ao erário ou ineficácia de decisão do mérito que justifique a concessão da medida cautelar pleiteada, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. A apresentação de plano de contingência para garantir a lisura do certame. Prazo para cumprimento: 2 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhar, *pari passu*, e analisar todo o trâmite do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim em todas as suas etapas, desde a dispensa de licitação para a contratação da FACET até a homologação do referido certame. Em seguida, o Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Em relação a esse processo,

inclusive, queria deixar aqui as minhas vênias ao corpo técnico, ao corpo de auditores, que fizeram um trabalho extraordinário, mas como estamos cingidos ao binômio fumaça do bom direito e perigo da mora, entendo que não havia, esses dois elementos não estavam presentes e, portanto, não foi concedido a cautelar, tão somente em relação a essa questão, mas está sendo aberta, como foi dito, a Auditoria Especial.”

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100401-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, RENATO LIMA DE SALES, TENDO POR OBJETO ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Vertente do Lério com este Tribunal de Contas. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Encaminhar a Lei Municipal nº 580/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Vertente do Lério, nos termos estabelecidos no artigo 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Vertente do Lério (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput,

combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Vertente do Lério, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Vertente do Lério, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do artigo 136 inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Vertente do Lério, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Vertente do Lério tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor desta Deliberação ao senhor Prefeito do Município de Vertente do Lério. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100409-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, REPRESENTADA PELA SUA GESTORA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ, TENDO POR OBJETO ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR

PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Camaragibe com este Tribunal de Contas. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Envidar esforços no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 22/2023, e após aprovado encaminhar a Lei Municipal para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Camaragibe, nos termos estabelecidos no artigo 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Camaragibe (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Camaragibe, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Camaragibe, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do artigo 136 inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Camaragibe, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinado no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Camaragibe tenham o certificado de especialização para condução de

escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da deliberação à senhora Prefeita do Município de Camaragibe. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DESTACADO DA 21ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28/07/2025 A 01/08/2025 PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100684-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, RELATIVA AOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: HAROLDO SILVA TAVARES (PREFEITO) E JANDERSON SALÚ GALVÃO (CONTADOR).

(Voto em lista)

O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos proferiu seu voto nos seguintes termos: “O nosso voto se encontra em lista. Concluo, julgando irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade, responsabilizando Janderson Salu Galvão, com alguma determinação em lista. É como voto. Aprovado.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior destacou: “ Questão de ordem. Peço desculpa a Vossa Excelência, nele que já a destempo. Mas, havia pedido um destaque de um processo de Vossa Excelência, Prefeitura de Verdejante. Queria só consignar um voto. Acho que vai ser um voto minoritário, observando aqui o que vem decidindo a Câmara. É só para fazer o destaque, fazer a

ressalva de que, neste caso, acompanho Vossa Excelência, mas com aplicação da multa. Por que, em casos desse jaez, venho aplicando multa. É a questão do descumprimento do 5º Levantamento do ICCPE, o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis. Então, venho sempre aplicando multa, em casos em que o índice se encontra no estágio de insuficiente. Acho que é o caso de Verdejante. Faço aqui um histórico sobre o primeiro levantamento até os dias atuais, trago aqui algumas deliberações, inclusive minhas. E só por uma questão de coerência, estou aqui consignando um voto no sentido de aplicar a multa, neste caso, mas sabendo que existem várias deliberações nesta Casa, também no sentido contrário, de não aplicá-la.” O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos continuou: “Apresentado o voto divergente. O Conselheiro Marcos Loreto?” O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou o voto do relator. O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos concluiu: “Então aprovado, por maioria, o nosso voto.” A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do relator, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Janderson Salú Galvão. Deu quitação ao senhor Haroldo Silva Tavares. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 128/2021). Prazo para cumprimento: 90 dias. **(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100052-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: RAFAEL GOMES PIMENTEL (ASSESSOR JURÍDICO), MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANDRÉ BARBOSA RODRIGUES (PRESIDENTE DA CPL - PREVIPAULISTA), LUIZ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR (PRESIDENTE - PREVIPAULISTA) E KARLA KAROLINE RIOS REIS (COORDENADORA JURÍDICA - PREVIPAULISTA).

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338 PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor André Barbosa Rodrigues. Deu quitação aos senhores Karla Karoline Rios Reis e Rafael Gomes Pimentel. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Na hipótese de contratação futura, seja mediante processo de licitação ou de inexigibilidade, a remuneração contratual seja fixada em patamares razoáveis, determinados em função das peculiaridades dos serviços a serem executados, adotando-se como referência o limite de 13% dos valores de “estoque RPPS” ou do “fluxo acumulado” efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida, não sendo considerados na base de cálculo os valores a receber em decorrência do “fluxo mensal” (pro rata) ocorrido a partir da competência de concessão da compensação, nos termos definidos pelo artigo 4º do Decreto Federal nº 10.188/2019. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Licitação para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria que envolvam o sistema COMPREV deve ser do tipo “menor preço” ou “menor percentual ofertado” (maior desconto), conforme Recomendação Conjunta deste TCE.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC N°

2427790-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FACEPE, REFERENTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM ACORDO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO, FIRMADA ENTRE A FACEPE E O SENHOR ANDERSON SILVA DE ALMEIDA (BOLSISTA), COM BASE NOS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FACEPE (TCESP N° 005/2023) E DA AUDITORIA DE TCESP DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (UATC/CCO/DINC/SCGE N° 006/2024).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, dando, em consequência, quitação ao senhor Anderson Silva de Almeida.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC N°

2424664-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, TOMANDO COMO BASE OS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DA COMISSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL FACEPE E SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (SCGE), REFERENTE AO REPASSE DE RECURSOS AO SENHOR FILIPE AUGUSTO BARRETO CAMPELLO DE MELO, (BOLSISTA), BENEFICIÁRIO DE UM AUXÍLIO FINANCEIRO PARA O PROJETO DE FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA DA UFPE, COM VIGÊNCIA DE 01/09/2018 A 31/08/2020.

(Adv. André Luiz Maciel Tabosa - OAB: 35496 PE)

(Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, dando, em consequência, quitação ao senhor Filipe Augusto Barreto Campello de Melo.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100793-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: IVANEIDE DE FARIAS DANTAS (SECRETÁRIA), LOURIANE DE OLIVEIRA SILVA (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR), FERNANDA NEVES BAPTISTA LEAL LAPA (GESTORA DE CONTRATOS DA REDE ESCOLAR) E FRANCIMILTON DOS SANTOS (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Francimilton dos Santos. Deu quitação às senhoras Fernanda Neves Baptista Leal Lapa e Louriane de Oliveira Silva. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A falta de pesquisa de preços junto aos fabricantes e à Administração Pública fere a Lei n° 8.666/1993. 2. A falta de realização de estudo de outras licitações, realizadas por entes da Administração Pública ou Privada, para verificação das produtividades alcançadas pela mão de obra contratada em regime de produtividade, contraria à Instrução Normativa n° 5/2017.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100591-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ PEREIRA NUNES (PREFEITO), ANTÔNIO EUSTORGIO PATRIOTA (CONTROLE INTERNO) E CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA NUNES (CONTADORA).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a sazonalidade das receitas e as especificidades das despesas, de forma a torná-los mais aderentes à realidade municipal, conforme os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 8º e 9º). 2. Aprimorar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo a adotar percentuais para autorização da abertura de créditos adicionais suplementares baseados em critérios razoáveis e compatíveis com as boas práticas de gestão orçamentária, evitando dispositivos que permitam ampliações sucessivas da base de cálculo desses créditos e que, na prática, fragilizam o controle do Poder Legislativo sobre as alterações orçamentárias. 3. Comprovar, nos exercícios seguintes, a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, e de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponíveis para a abertura de créditos adicionais, quando da utilização de tais fontes de recursos, atentando para o artigo 8º da LRF. 4. Aperfeiçoar o seu planejamento orçamentário para evitar déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, realizando um controle mais rigoroso da relação entre despesas e receitas e, nos termos do artigo 9º da LRF, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira ante a frustração de receitas. 5. Adotar mecanismos efetivos de monitoramento contínuo da relação entre despesas correntes e receitas correntes, de modo a antecipar cenários de risco fiscal e manter esse indicador dentro dos limites constitucionais. Caso a superação do limite se concretize, recomenda-se, ainda, que o Executivo avalie e, se necessário, implemente, tempestivamente, as medidas de contenção previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, fortalecendo a governança fiscal e assegurando a sustentabilidade das contas públicas. 6. Aperfeiçoar a metodologia de apuração da despesa com pessoal, com estrita observância aos normativos da LRF e às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a não comprometer a real mensuração do comprometimento da receita com gastos de pessoal. 7. Fortalecer os controles sobre a execução orçamentária e financeira, especialmente quanto à observância da disponibilidade de caixa no momento da inscrição de restos a pagar. 8. Aperfeiçoar os controles contábeis quanto à correta identificação dos saldos por exercício e ao cumprimento do prazo legal para a utilização dos saldos do Fundeb não

utilizados no exercício anterior, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, nos termos do artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020. 9. Adotar medidas efetivas para corrigir o desequilíbrio do RPPS, com a implementação de políticas voltadas à sustentabilidade atuarial do regime previdenciário, a fim de garantir a sua viabilidade e a proteção dos direitos previdenciários dos servidores municipais nos exercícios futuros. 10. Implementar medidas para melhorar o nível de transparência no âmbito do município, visando não apenas atender às exigências legais, mas também fortalecer a democracia participativa e o controle social, elementos essenciais para a promoção de uma gestão pública eficaz, eficiente e transparente.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h44m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 04 de agosto de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h19m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto) e Carlos Pimentel (vinculado aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Marcos Loreto). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº:

23100418-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOAL JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Voto em lista)

Elcione da Silva Ramos Pedroza Barboza

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO eTCEPE Nº

22100993-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADAS AS SENHORAS PRISCILA DE FRANÇA BANDEIRA (PROCURADORA DO MUNICÍPIO), ANA PAULA RAMOS ARRAES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO) E ANA PATRÍCIA BATISTA GRANJA (GERENTE ADMINISTRATIVA).

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

PEDIDOS DE VISTA**PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

19100226-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR THIAGO LUCENA NUNES, À ÉPOCA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1251/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº

19100226-4, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO EMBARGANTE E DO SENHOR MANASSÉS SOARES LEITE, À ÉPOCA SECRETÁRIO DE SAÚDE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 PE)

(Voto em lista)

PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100462-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO (DIRETORA-PRESIDENTE), JOSÉ FERNANDO UCHOA COSTA NETO (DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), JULIANA SILVA DA CRUZ (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA), KÁTIA CYNTIA VIEIRA MARQUES FERREIRA (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS), LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA (DIRETOR DE PREVIDÊNCIA), LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA (ASSESSORA JURÍDICA), LUCILEIDE FERREIRA LOPES (PRESIDENTE) E REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR (GERENTE ADMINISTRATIVO).

(Adv. Milena Araújo de Freitas - OAB: 31842 PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409 PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Adv. Lucia Amair Lessa de Azevedo Rocha - OAB: 21294 PE)

(Voto em lista)

PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101375-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, PREFEITA NO PERÍODO AUDITADO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100445-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, PEDRO GILDEVAN COELHO MELO,

TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELA PROCURADORA MARIA NILDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2523263-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE VENTUROSA, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2521073-

7, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PORTARIA Nº 027 /2025, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA.

(Adv. Jurandi Araújo da Silva - OAB: 05154 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100022-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR (EX-DIRETOR PRESIDENTE), FERNANDHA BATISTA DA SILVA (SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO), MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO), MARÍLIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA (EX-DIRETORA PRESIDENTE), RAFAEL SUASSUNA DA FONTE (EX-DIRETOR PRESIDENTE) E TOMÉ BARROS MONTEIRO DA FRANÇA (EX-DIRETOR PRESIDENTE).

(Adv. Alexandre Henrique Cavalcanti de Queiroz Filho - OAB: 58242 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento Técnico de Plenário: 1. Cópias desta deliberação e do Relatório de Auditoria devem ser encaminhadas ao atual relator da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, Conselheiro Ranilson Ramos, para conhecimento das propostas da auditoria de formalização de Termo de Ajuste de Gestão e de processo de Auditoria Operacional.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100100-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, REFERENTE A UMA ADMISSÃO EFETUADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 PARA O CARGO DE MOTORISTA, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2017, REALIZADO PELO INSTITUTO ADM&TEC, TENDO COMO INTERESSADO OS SENHORES JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (PREFEITO À ÉPOCA) E EDUARDO DA FONSECA LIRA (PREFEITO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal, concedendo registro ao ato de admissão, constante no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 19100412-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: EWG SERVIÇOS LTDA - EPP (REPRESENTANTE LEGAL: ERALDO GOMES DA SILVA), GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES (REPRESENTANTES LEGAIS: WASHINGTON LUIS CHAVES DA ROCHA E JOÃO BATISTA DA SILVA), HUGO SANTANA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE TRANSPORTES), MANOEL BERNARDO NETO (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), AMAZONAS VIAGENS, TURISMO & RENT A CAR (REPRESENTANTE LEGAL: GEOVANNE AMAZONAS TEOTÔNIO DE MELO), NILDO

PEREIRA DE MENEZES FILHO (ENGENHEIRO CIVIL DA EMPRESA CONTRATADA), RONEY MARCOS LOURENÇO MOREIRA (ENGENHEIRO CIVIL DA EMPRESA CONTRATADA) E SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ (PREFEITA).

(Adv. Roberto José de Lima Júnior - OAB: 23682 PE)

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Hugo Santana de Oliveira, Manoel Bernardo Neto e Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz. Afastou a sugestão de ressarcimento ao Erário, formulada pela Auditoria, do valor total de R\$210.025,23, e afastou a postulação de aplicação de multa, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC-PE. Deu quitação à pessoa jurídica Geteme Serviços de Transporte Ltda-ME (posteriormente sucedida por Amazonas Viagens, Turismo & Rent a Car), contratada para execução de serviço de transporte escolar (Pregão Presencial nº 006/2017). Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Providenciar medidas amigáveis tendentes à concretização do ressarcimento ao Erário pela pessoa jurídica Glidden Empreendimentos e Locações Eireli EPP do valor de R\$39.565,76, relativo à mão de obra de dois motoristas empregados na execução dos serviços de limpeza urbana incluídos nos preços pagos à contratada, mas, ao final, remunerados pelos cofres públicos, objeto de confissão e reconhecimento pela Glidden. Providenciar medidas amigáveis tendentes à concretização do ressarcimento ao Erário pela pessoa jurídica Ewg Serviços S/C do valor de R\$1.966,38, relativo a itens materiais não empregados na obra de reforma do prédio da Secretaria Municipal de Educação e do prédio do Colégio Lourival Antônio Simões (Processo Licitatório nº 003/2017, Carta Convite nº 002/2017), mas ao final pagos pelos cofres públicos, em favor da pessoa jurídica Ewg Serviços S/C. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100277-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES EDJAR ROCHA LIMA (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA), EDVALDO JOSÉ PINTO PEDROSA FILHO (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA), LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (PREFEITO), MATHEUS PONTES ANDRADE AZEVEDO (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA) E PABLO PEREIRA DA SILVA (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA).

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. José Jadson Leal de Oliveira - OAB: 43810 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Edjar Rocha Lima, Edvaldo José Pinto Pedrosa Filho, Lupércio Carlos do Nascimento, Matheus Pontes Andrade Azevedo e Pablo Pereira da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Edjar Rocha Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Lupércio Carlos do Nascimento. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Pablo Pereira da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Suspender imediatamente os depósitos irregulares de resíduos sólidos urbanos no antigo lixão de Aguazinha e garantir que sejam encaminhados para um aterro sanitário devidamente licenciado, conforme artigos 1º e 2º da Resolução Conama nº 01/1986 e Lei Federal nº 12.305/2010. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Proceder com a reparação integral do muro perimetral da área, de forma a restaurar sua função de contenção e impedir o acesso não

autorizado de terceiros para descartes irregulares de rejeitos a céu aberto, conforme artigos 47 e 48 da Lei Federal nº 12.305/2010. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar um Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos que contemple ações de coleta, classificação, transbordo, transporte, tratamento e a destinação final ambientalmente adequada, bem como a segurança, fiscalização e manutenção das estruturas e do perímetro dos aterros sanitários, observando sempre se há prévio licenciamento ambiental, tudo nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, Resoluções CONAMA nº 1/1986 e 452 /2012, e normas técnicas ABNT NBR 10004, 10006 e 10007; 2. Aprimorar os controles internos administrativos, assegurando que nas hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) seja previamente instaurado o respectivo processo administrativo, devidamente instruído com as justificativas pertinentes, pareceres técnicos e jurídicos, e a comprovação de publicidade, além da formalização do correspondente instrumento contratual ou equivalente, em conformidade com os artigos 72 e 95 da Lei Federal nº 14.133 /2021. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao rol de irregularidades deste voto por representar possível configuração de crime ambiental e de dispensa de licitação indevida, consoante artigos 54, §2º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998, e 337-E do Código Penal.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2522033-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989, VIA CONCURSO PÚBLICO, COM HOMOLOGAÇÃO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 177 /1989, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ARNALDO GONÇALVES GUERRA, PREFEITO À ÉPOCA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos admissionais objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Camaragibe no exercício de 1989, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único do voto.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2522043-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990, VIA CONCURSO PÚBLICO, COM HOMOLOGAÇÃO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 057

/1990, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ARNALDO GONÇALVES GUERRA, PREFEITO À ÉPOCA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos admissionais objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Camaragibe no exercício de 1990, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único do voto.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100776-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DO

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101123-9 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA ACTION GROUP LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME DANTAS DE GODOY MENDONÇA) EM FACE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NÃO ACEITAÇÃO DE SUA PROPOSTA, DEVIDO A UMA INSTABILIDADE NO SISTEMA COMPRAS.GOV, NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4075.2025.AC-92.PE.90187.SAD.FES-PE, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90187/2025, DEFLAGRADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta o Processo de Medida Cautelar no âmbito desta Corte; considerando a representação apontando possíveis irregularidades referentes à instabilidade no sistema COMPRAS.GOV, de condução do Processo Licitatório nº 4075.2025.AC-92.PE.90187.SAD.FES-PE, Pregão Eletrônico nº 90187/2025, deflagrado pela Secretaria de Administração, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de planejamento, organização, fornecimento de infraestrutura, alimentação e apoio logístico do evento denominado Etapa Estadual da 5ª Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Pernambuco (5ª CESTT/PE), organizado pela Secretaria de Saúde de Pernambuco, com valor estimado de R\$1.510.717,45 (R\$ 1,5 milhões de reais); considerando a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) no ponto consistente na instabilidade do sistema COMPRASGOV, haja vista a confirmação do problema pela própria Secretaria; considerando, todavia, a ausência de dano ao erário, visto que na sessão de 26/06/2025 participaram 17 empresas, e a proposta de menor preço totalizou R\$900.000,00 (R\$ 900 mil reais), inferior ao valor estimado de R\$1.510.717,45 (R\$ 1,5 milhões de reais), correspondendo a desconto de 40%; considerando a existência do periculum in mora reverso em eventual cautelar de suspensão do certame, devido à impossibilidade de novo adiamento do evento “5ª Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Pernambuco”, sob pena de prejuízo ao interesse público, homologou a decisão monocrática que negou a cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101078-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE RELATÓRIO DE

AUDITORIA APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166/2025, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES DIEGO DA ROCHA CABRAL (PREFEITO) E GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (CONTROLADOR GERAL).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo no artigo 4º, inciso III, a possibilidade de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção e, ainda, conforme artigo 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior; considerando deliberação do STF, reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de exercer o poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Edson Fachin, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 ED-AGR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministro. Dias Toffoli, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator do

Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 10/10/2022); Considerando irregularidades apontadas no Processo Licitatório nº 166/2025, Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana no município de Camaragibe-PE, com valor máximo mensal, e por 12 meses, orçados respectivamente em R\$3.208.572,82 (R\$ 3,2 milhões de reais) e R\$38.502.873,84 (R\$ 38,5 milhões de reais); Considerando as cláusulas restritivas da fase de qualificação técnica, e possível sobrepreço estimado anual de R\$5.492.242,44 (R\$ 5,5 milhões de reais), correspondente a 14,26% do valor orçado, provenientes na maior parte de aplicação de BDI de 29,71%, e divergências entre quantitativos de veículos alocados ao serviço previstos no projeto básico e na planilha orçamentária; considerando, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria e o Parecer Técnico da equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), bem como as razões defensivas dos agentes públicos da Prefeitura municipal de Camaragibe; Considerando que a equipe de fiscalização demonstrou em planilha o valor indicado do possível sobrepreço, resultando na redução dos valores unitários dos 12 itens integrantes do serviço de limpeza urbana, devido principalmente a consideração de BDI de 20,64% e dos quantitativos/valores previstos no projeto básico quando divergentes da planilha orçamentária, modificando-se, assim, o valor máximo mensal, e por 12 meses, respectivamente para R\$2.750.885,95 (R\$ 2,7 milhões de reais) e R\$33.010.631,40 (R\$ 33 milhões de reais); Considerando que, no orçamento referencial, estimou-se o BDI em 29,71%, bem superior ao sugerido pela equipe de auditoria que foi de 20,64%, em decorrência da redução da taxa de lucro bruto (baixou de 9% para 8%) e dos tributos ISS, COFINS e PIS (redução de 14,25% para 8,65%) por conta de adoção do regime de lucro presumido com alíquotas menores dos tributos federais; considerando precedente recente do Plenário do TCU, reafirmando entendimento anterior, no sentido de que, em relação ao PIS e Cofins, as licitantes devem comprovar que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação (Acórdão 1932/2024-Plenário|Relator:BENJAMIN ZYMLER); Considerando que reforçam os indícios de sobrepreço o comparativo com a proposta de preços da atual contratada Camará Ambiental (Contrato nº 75/2024, Dispensa nº 05 /2024) pelo valor anual de R\$27.179.247,48 (R\$ 27,2 milhões de reais), inferior ao valor anual orçado do Edital em debate de R\$38.502.873,84 (R\$ 38,5 milhões de reais); Considerando que não obstante as possíveis cláusulas restritivas da fase de qualificação técnica, todas as três licitantes participantes foram julgadas habilitadas - Camará Ambiental (atual contratada para o serviço), Torres Construções e Via Ambiental, - além de inexistir nos autos informações sobre eventuais impugnações ao Edital, não sendo razoável a expedição de cautelar para anulação de tal fase; considerando, todavia, que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora) não estão devidamente caracterizados, visto que há a necessidade de conhecimento da proposta final do licitante de menor preço na disputa dos lances, que ocorrerá na fase subsequente, para fins de comparativo com os valores reduzidos sugeridos pela equipe de auditoria, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada, fazendo determinações.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101255-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: AUCIMERE SILVA DE PAULA CABRAL (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MAXIFROTA (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JÚNIOR) E THYAGO BELO PEDROSA (SECRETÁRIO DE SAÚDE).

(Adv. Bruno Leonardo Pires Régis de Carvalho - OAB: 25154 DPE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral em tempo regimental do Advogado Dr. Bruno Leonardo Pires Régis de Carvalho - OAB: 25154 DPEA, a Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100511-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANEAS, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, RUBEN DE LIMA BARBOSA, OBJETIVANDO ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Luciano Félix da Silva - OAB: 40742 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Paneas com este Tribunal de Contas. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paneas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Paneas (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Paneas, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Paneas, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no artigo 136, inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Garantir /exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Paneas tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao Prefeito de Paneas. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100689-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES (PREFEITO) E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA (CONTADOR).

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a desconformidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil, responsabilizando o senhor Paulo Eduardo Pereira de Santana. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente a ausência de contador efetivo no quadro de servidores da prefeitura, responsabilizando o senhor Patrick José de Oliveira Moraes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Patrick José de Oliveira Moraes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Paulo Eduardo Pereira de Santana. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade

pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e a Resolução TC nº 37/2018. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DESTACADO DA 22ª SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04/08/2025 A 08/08/2025 PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100410-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, OBJETIVANDO APROFUNDAR CONSTATAÇÃO DE EFETIVIDADE QUANTO À EXECUÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS FIRMADAS COM A EMPRESA BR DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO CESAR CAMILO DA SILVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), EDUARDO HENRIQUE JANUARIO DA COSTA (CONTROLADOR INTERNO) E JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR (PREFEITO).

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Bruno Cesar Camilo da Silva, Eduardo Henrique Januário da Costa e José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar auditorias internas regulares, assegurando a fiscalização contínua dos processos relacionados à aquisição, armazenamento, distribuição e inventário de medicamentos e materiais hospitalares, garantindo a precisão das informações (Lei nº 4.320/1964, artigos 101, 104, 105, 106). 2. Estabelecer normativas claras e robustas para garantir a confiabilidade dos inventários, abrangendo todos os setores envolvidos, incluindo as Unidades Básicas de

Saúde (UBSs) e a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), conforme especificado na Lei nº 14.133/2021, artigo 124, e Lei nº 8.666/1993, artigo 65, §1º. 3. Assegurar que os procedimentos de controle sejam acompanhados e supervisionados pelo Controle Interno, a fim de prevenir falhas, fraudes e irregularidades, além de promover a transparência e eficiência na gestão (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI). 4. Garantir que todas as contagens de inventário sejam devidamente documentadas e registradas no sistema Hórus, assegurando um controle centralizado e evitando omissões na gestão dos estoques (Lei nº 4.320/1964, artigos 101, 104, 105, 106) (item 2.1.2). 5. Implementar um sistema de controle rigoroso e periódico para a verificação de todos os documentos contratuais e fiscais antes da realização de qualquer pagamento, garantindo que todos os processos sejam realizados conforme as normas legais aplicáveis. 6. Estabelecer um processo formal de auditoria interna para revisar todos os contratos e pagamentos a fornecedores, com o objetivo de identificar e corrigir quaisquer irregularidades na fase inicial, minimizando o risco de pagamentos indevidos (Lei nº 10.520/2002, artigos 3º, 4º). 7. Assegurar a formação e treinamento contínuo dos servidores responsáveis pela gestão de contratos e pagamentos para garantir a conformidade com os procedimentos exigidos por lei e prevenir falhas ou fraudes (Decreto nº 7.892/2013, artigo 12). 8. Garantir que todos os processos de compra, contratos e pagamentos sejam transparentes e devidamente documentados e arquivados, de acordo com a exigência de licitação pública e os princípios de publicidade e eficiência estabelecidos pela Constituição Federal, artigo 37 (item 2.1.3).

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2427791-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TOMANDO COMO BASE OS

RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FACEPE, DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (SCGE) E O PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DA DIRETORA PRESIDENTE DA FACEPE, ASSIM COMO, OS DEMAIS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ALLYNE EVELLYN FREITAS GOMES, BOLSISTA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, dando, em consequência, quitação à senhora Allyne Evelyn Freitas Gomes.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101209-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ARNALDO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO (SECRETÁRIO EXECUTIVO E FISCAL DO CONTRATO), INSTALEID (REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR), MOBIT (REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE JOSINO PINHEIRO), PRISCILA DE LIMA LEITE (ASSISTENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS), SANDRO ROBERIO SANTANA DE GODOY (COORDENADOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA), SELT (REPRESENTANTE LEGAL: ROGÉRIO MOHALLEM) E SINVAL RODRIGUES ALBINO (EX-SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Adv. Daniel Cioglia Lobão - OAB: 86734 MG)

(Adv. Rogério de Oliveira Correia Filho - OAB: 28993 PE)

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Antônio José de Oliveira Júnior, Arnaldo José de Siqueira Neto, Cristiane Josino Pinheiro, Priscila de Lima Leite, Rogério Mohallem, Sandro

Robério Santana de Godoy, e Sinval Rodrigues Albino, e às razões sociais Instalad, Mobit e Selt. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Promova medidas visando aperfeiçoar o controle de materiais relacionados a iluminação pública (IP) do município, a citar: a unificação do estoque no almoxarifado, a centralização do controle sobre o almoxarife, a inclusão dos materiais de IP no sistema de gestão de estoque desta Secretaria, além da evidenciação, registro e guarda das documentações comprobatórias de entrada e saída de materiais (notas fiscais, recibos, ordens de serviço, entre outros). Prazo para cumprimento: 30 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. As adesões a Atas de Registros de Preços devem conter a composição de todos os seus custos unitários, conforme determina o artigo 7º, §2º, inciso II.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100054-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO (SECTI), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ (SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO), RECIFE DATACENTER TRATAMENTO DE DADOS LTDA, DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO, PAULO HENRIQUE CASTANHA, EDINALDO PAULO TENÓRIO VERISSIMO DO AMARAL, LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO (PROCURADOR), RAFAELLA MACAES DE BRITO SILVEIRA,

GABRIEL PONTES MARANHÃO, MILENA FREITAS GOMES, ISABELA MARIA DANTAS DINIZ, RECIFE CABLE SERVICOS DE TELECOM LTDA, DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO, PAULO HENRIQUE CASTANHA, EDINALDO PAULO TENÓRIO VERISSIMO DO AMARAL, LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO (PROCURADOR), RAFAELLA MACAES DE BRITO SILVEIRA, GABRIEL PONTES MARANHÃO, MILENA FREITAS GOMES, ISABELA MARIA DANTAS DINIZ, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A, ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA (PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO).

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h27m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 11 de agosto de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 46, de 30 de julho de 2018, que cria o Grupo de Trabalho do Inventário de Bens Permanentes e de Consumo, denominado Comissão de Inventário de Bens do TCE-PE (CIB), resolve:

Portaria nº 421/2025 – designar os Servidores CARMEM LÚCIA BARROS TORRES, matrícula 1697, MARIA VILMA PEREIRA DA SILVA, matrícula 1634, SANDRA BORBA LEMOS VIEIRA DE CASTRO, matrícula 0591, e CLEDIR DOS SANTOS LIMA, matrícula 1692, para, sob a presidência da primeira, compor o Grupo de Trabalho do Inventário de Bens Permanentes e de Consumo, denominado Comissão de Inventário de Bens do TCE-PE (CIB), no período de 90 dias, a partir de 1º de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 422/2025 - designar a Analista de Gestão – Área de Administração CLÁUDIA DE LIRA ALBUQUERQUE, matrícula 1325, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, símbolo TC-FGE-3, por 05 dias, no período de 25/08/2025 a 29/08/2025, durante o impedimento do titular ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA, matrícula 0943.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008634/2025-67 - Flávio Vila Nova, indefiro.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010526/2025-54 - George do Espírito Santo Silva, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010571/2025-17 - Orlando Moraes Junior, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010573/2025-06 - Leda Sampaio de Mendonça, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018728/2024-63 - Orlando de morais Júnior, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010595/2025-68 - Eduardo José Basílio, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010406/2025-57 - Lucas Dias Veloso, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010465/2025-25 - Alberto Ferreira Maia Junior, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010583/2025-33 - Camila Sérgio de Andrade Apolônio, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010314/2025-77 - Eduardo José de Alencar, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010320/2025-24 - Kátia Valéria Buarque Lima Wanderley, autorizo.

Recife, 18 de agosto de 2025.